

ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS DO CEARÁ

LEI Nº 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006.

(Publicada no DOE nº 010, de 13/01/2006)

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

GENERALIDADES

- **Art. 1º.** Esta Lei é o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará e regula a situação, direitos, prerrogativas, deveres e obrigações dos militares estaduais.
- **Art. 2º.** São militares estaduais do Ceará os membros das Corporações Militares do Estado, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinadas ao Governador do Estado e vinculadas operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, tendo as seguintes missões fundamentais:
- I Polícia Militar do Ceará: exercer a polícia ostensiva, preservar a ordem pública, proteger a incolumidade da pessoa e do patrimônio e garantir os Poderes constituídos no regular desempenho de suas competências, cumprindo as requisições emanadas de qualquer destes, bem como exercer a atividade de polícia judiciária militar estadual, relativa aos crimes militares definidos em lei, inerentes a seus integrantes;
- II Corpo de Bombeiros Militar do Ceará: a proteção da pessoa e do patrimônio, visando à incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade, a execução de atividades de defesa civil, devendo cumprimento às requisições emanadas dos Poderes estaduais, bem como exercer a atividade de polícia judiciária militar estadual, relativa aos crimes militares definidos em lei, inerentes a seus integrantes.

Parágrafo único. A vinculação é ato ou efeito de ficarem as Corporações Militares do Estado sob a direção operacional da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 3°. Os militares estaduais somente poderão estar em uma das seguintes situações:

I - na ativa:

- a) os militares estaduais de carreira;
- b) Cadetes e Alunos-Soldados de órgãos de formação de militares estaduais;
- c) os Alunos-a-Oficiais dos cursos específicos dos Quadros Complementares na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, conforme dispuser esta Lei e regulamento específico; (modificado pela LEI Nº17.478, 17 de maio de 2021)
- d) os componentes da reserva remunerada, quando convocados;

II - na inatividade:



- **a)** os componentes da reserva remunerada, pertencentes à reserva da respectiva Corporação, da qual percebam remuneração, sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação;
- **b)** os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores, estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração pela respectiva Corporação.
- **Art.4º.** O serviço militar estadual ativo consiste no exercício de atividades inerentes à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação especifica e relacionados com as missões fundamentais da Corporação.
- **Art.5°.** A carreira militar estadual é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades e missões fundamentais das Corporações Militares estaduais, denominada atividade militar estadual.

Parágrafo único. A carreira militar estadual é privativa do pessoal da ativa das Corporações Militares do Estado, iniciando-se com o ingresso e obedecendo-se à sequência de graus hierárquicos.

- **Art.6º**. Os militares estaduais da reserva remunerada poderão ser convocados para o serviço ativo e poderão também ser para este designados, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador do Estado, quando:
- I se fizer necessário o aproveitamento dos conhecimentos técnicos e especializados do militar estadual;
- II não houver, no momento, no serviço ativo, militar estadual habilitado a exercer a função vaga existente na Corporação Militar estadual.
- **§1º.** O militar estadual designado terá os direitos e deveres dos da ativa, em igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção, à qual não concorrerá, contando esse tempo como de efetivo serviço.
- **§2º.** Para a designação de que trata o caput deste artigo, serão ouvidas a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e a Secretaria da Planejamento e Gestão.
- **Art.7º.** São equivalentes às expressões "na ativa", "da ativa", "em serviço ativo", "em serviço na ativa", "em serviço", "em atividade" ou "em atividade militar", conferida aos militares estaduais no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão militar, serviço ou atividade militar ou considerada de natureza ou interesse militar, nas respectivas Corporações Militares estaduais, bem como em outros órgãos do Estado, da União ou dos Municípios, quando previsto em lei ou regulamento.
- **Art.8º**. A condição jurídica dos militares estaduais é definida pelos dispositivos constitucionais que lhes forem aplicáveis, por este Estatuto e pela legislação estadual que lhes outorguem direitos e prerrogativas e lhes imponham deveres e obrigações.

Parágrafo único: Os atos administrativos do Comandante-Geral, com reflexos exclusivamente internos, serão publicados em Boletim Interno da respectiva Corporação Militar.

Art.9°. O disposto neste Estatuto aplica-se, no que couber, aos militares estaduais da reserva remunerada e aos reformados.



Parágrafo único. O voluntário incluído com base na Lei nº 13.326, de 15 de julho de 2003, estará sujeito a normas próprias, a serem regulamentadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo, na conformidade do art.2º da citada Lei.

TÍTULO II DO INGRESSO NA CORPORAÇÃO MILITAR ESTADUAL CAPÍTULO I

DOS REQUISITOS ESSENCIAIS

Art. 10. O ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará dar-se-á para o preenchimento de cargos vagos, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, promovido pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social em conjunto com a Secretaria do Planejamento e Gestão, na forma que dispuser o Edital do concurso, atendidos os seguintes requisitos cumulativos, além dos previstos no Edital:

I - ser brasileiro;

- II ter, na data de ingresso como Cadete do 1.º Ano, Aluno-a-Oficial e Aluno-Soldado, idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos e, na data de inscrição no concurso:
- a) idade de até 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias para ingresso como Cadete 1.º do Ano;
- b) idade de até 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias para ingresso como Aluno-Soldado;
- c) idade de até 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias para ingresso como Aluno-a-Oficial. *(modificado pela LEI N°17.478, 17 de maio de 2021)*
- III possuir honorabilidade compatível com a situação de futuro militar estadual, tendo, para tanto, boa reputação social e não estando respondendo a processo criminal, nem indiciado em inquérito policial;
- IV não ser, nem ter sido, condenado judicialmente por prática criminosa;
- V estar em situação regular com as obrigações eleitorais e militares;
- VI não ter sido isentado do serviço militar por incapacidade definitiva;
- VII ter concluído, até a data de ingresso de Cadete do 1.º Ano e Aluno-a-Oficial, o ensino superior completo, bem como, até a data o ingresso como Aluno-Soldado, o ensino médio completo, ambos reconhecidos pelo Ministério da Educação; (modificado pela LEI Nº17.478, 17 de maio de 2021)
- **VIII** não ter sido licenciado de Corporação Militar ou das Forças Armadas no comportamento inferior ao "Bom";
- **IX** não ter sido demitido, excluído ou licenciado ex officio "a bem da disciplina", "a bem do serviço público" ou por decisão judicial de qualquer órgão público, da administração direta ou indireta, de Corporação Militar ou das Forças Armadas;
- **X** ter, no mínimo, 1,62 m de altura, se candidata do sexo masculino, e 1,57m, se candidato do sexo feminino;



XI - se do sexo feminino, não estar grávida, por ocasião da realização do Curso de Formação Profissional, devido à incompatibilidade desse estado com os exercícios exigidos;

XII – ter conhecimento de matérias relevantes ao desempenho do posto ou da graduação em disputa, conforme dispuser o edital do concurso; (modificado pela LEI Nº17.478, 17 de maio de 2021)

XIII – ter obtido aprovação em todas as etapas do concurso público, quais sejam:

- a) primeira etapa exames intelectuais (provas), de caráter classificatório e eliminatório, e/ou títulos, este último de caráter classificatório, em conformidade com as regras estabelecidas em edital;
- b) segunda etapa exames médico-odontológicos, biométrico e toxicológico, de caráter eliminatório, em conformidade com as regras estabelecidas em edital;
- c) terceira etapa avaliação psicológica, de caráter eliminatório, em conformidade com as regras estabelecidas em edital;
- d) quarta etapa exame de capacidade física, de caráter eliminatório, em conformidade com as regras estabelecidas em edital;
- e) quinta etapa investigação social, de caráter eliminatório, em conformidade com as regras estabelecidas em edital.

(modificado pela LEI Nº17.478, 17 de maio de 2021)

- XIV atender a outras condições previstas nesta Lei, que tratam de ingresso específico, conforme cada Quadro ou Qualificação.
- **XV** ser portador de carteira nacional de habilitação classificada, no mínimo, na categoria "B", na data da matrícula no Curso de Formação Profissional.
- §1º O Edital do concurso público estabelecerá as notas mínimas das provas do exame intelectual, as performances e condições mínimas a serem alcançadas pelo candidato nos exames médico, biométrico, físico, toxicológico, psicológico e de habilidade específica, sob pena de eliminação no certame, bem como, quando for o caso, disciplinará os títulos a serem considerados, os quais terão caráter classificatório.
- §2º Somente será aprovado o candidato que atender a todas exigências de que trata o parágrafo anterior, caso em que figurará entre os classificados e classificáveis.
- **Art. 11.** Observado o disposto no § 2.º do art. 11 da Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, o ingresso de que trata o art. 10 desta Lei, dar-se-á exclusivamente:
- I para a carreira de Praça, como Aluno-Soldado do Curso de Formação de Soldados;
- II para as carreiras de Oficial Combatente na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, como Cadete;
- III para a carreira de Oficial do Quadro Complementar, como Aluno-a-Oficial do Curso de Formação de Oficiais Complementares. (modificado pela LEI Nº17.478, 17 de maio de 2021)
- §1º As nomeações decorrentes dos Concursos Públicos das Corporações Militares serão processadas através da Secretaria da Administração do Estado.
- §2º É vedada à mudança de quadro, salvo no caso de aprovação em novo concurso público.



- § 3º O limite máximo de vagas para o ingresso no Curso de Formação de Oficiais, no Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar e no Curso de Formação de Soldados, será o quantitativo de cargos vagos nas carreiras de Oficial e Praça.
- § 4º O Curso de Formação de Oficiais a que faz menção o inciso II deste artigo terá duração de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Plano de Ação Educacional da Academia Estadual de Segurança Pública. O Cadete, após concluí-lo, será declarado Aspirante-a-Oficial, dando início a em estágio supervisionado de 6 (seis) meses.
- § 5º Obtido conceito favorável na forma de regulamento da Corporação Militar estadual, o Aspirante-a-Oficial será promovido ao posto de 2.º Tenente QOPM; já se o conceito obtido for desfavorável, será o Aspirante-a-Oficial submetido a processo administrativo, conduzido pela respectiva Corporação Militar Estadual, a fim de, garantidos o contraditório e a ampla defesa, avaliar sua capacidade e aptidão técnica e profissional para permanecer no cargo, o que, se não comprovado, ensejará seu desligamento do serviço ativo, sem prejuízo da observância à legislação disciplinar vigente.
- § 6º O militar estadual pertencente à carreira de praça, quando ingressar, após aprovação em concurso público, em Curso de Formação de Oficiais, poderá retornar à referida carreira em caso de desistência, reprovação ou desligamento do curso na forma do § 5.º deste artigo.
- § 7.º O Curso de Formação de Soldados a que faz menção o inciso I deste artigo terá duração de no mínimo 6 (seis) meses, conforme Plano de Ação Educacional da Academia Estadual de Segurança Pública. (NR Lei nº 18.126, de 23 de junho de 2022)
- § 8.º Concluído o curso de que trata o § 7.º deste artigo, com aprovação, o Aluno-Soldado será promovido a Soldado, ocasião em que ficará submetido a avaliações periódicas, na forma de regulamento da Corporação Militar estadual, pelo prazo de 3 (três) anos, a fim de avaliar sua aptidão técnica e profissional para o cargo. (NR Lei nº 18.126, de 23 de junho de 2022)
- § 9º Finalizada avaliação a que se refere o § 8.º deste artigo e obtendo o Soldado conceito favorável, será ele considerado estável; caso obtido conceito desfavorável, será o Soldado submetido a processo administrativo, conduzido pela respectiva Corporação Militar estadual, a fim de, garantidos o contraditório e a ampla defesa, averiguar suas condições de permanência no serviço público, sem prejuízo da observância da legislação disciplinar vigente.
- § 10. O Cadete, o Aluno-a-Oficial e o Aluno-Soldado serão desligados da respectiva Corporação em caso de desligamento do Curso de Formação Militar. (INCLUÍDO Lei nº 18.126, de 23 de junho de 2022)
- § 11. Poderá também o militar ser desligado da Corporação: (Parágrafo e incisos incluídos pela Lei nº 18.126, de 23 de junho de 2022)
- I em consequência da aplicação de sanção decorrente de transgressão disciplinar escolar durante o curso de formação, conforme dispuser o regu- lamento do órgão responsável pela formação;
- II se for denunciado em processo-crime, ou condenado por crime doloso à pena privativa de liberdade, submetido a prisão temporária ou preventiva, na forma da legislação penal ou penal militar;
- III se for submetido a processo com fundamento na Lei Federal n.º 8.429, de 2 de junho de 1992;



IV – se for afastado preventivamente na forma do art. 18 da Lei Complementar n.º 98, de 20 de junho de 2011;

V – caso pratique transgressão de natureza grave, punível com demissão ou expulsão, nos termos da Lei n.º 13.407, de 21 de novembro de 2003;

VI – se ingressar no comportamento mau;

VII – caso seja reprovado no Curso de Formação por ultrapassar o limite de faltas previsto na Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 12. Nos casos do § 10 deste artigo, o Cadete, o Aluno-a-Oficial e o Aluno-Soldado serão submetidos a processo administrativo, conforme disposto nos §§ 5.º e 9.º do art. 11 desta Lei, a ser conduzido pela respectiva Corporação Militar, assegurados o contraditório e a ampla defesa. (INCLUÍDO - Lei nº 18.126, de 23 de junho de 2022)

Art.11-A. O Cadete, o Aluno-a-Oficial e o Aluno-Soldado poderão requerer a rematrícula nos Cursos de Formação militar nos seguintes casos: (artigo e incisos incluídos pela Lei nº 18.126, de 23 de junho de 2022)

- I na condição de gestante, quando obtiver parecer médico com recomendação para o afastamento das atividades educacionais práticas e/ou teóricas, desde que não possa alcançar a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do curso;
 II quando for desligado em razão de doença ou incapacidade física temporária ocasionada por atividade atrelada ao próprio curso de formação, desde que não possa alcançar a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária por disciplina;
- III se obtiver decisão favorável no processo administrativo a que se refere o §11, do art. 11 desta Lei.
- § 1.º No caso do inciso II deste artigo, o desligamento no curso de formação dar-se-á após alcançado o limite mínimo de frequência por disciplina.
- § 2.º Enquanto estiver aguardando rematrícula para o início de novo curso, o militar exercerá atividades administrativas na respectiva Corporação.
- § 3.º A rematrícula não permitirá o aproveitamento de disciplinas realizados em curso de formação anterior, exceto no caso de Curso de Formação de Oficiais do Quadro Combatente, situação em que, em única oportunidade, o aproveitamento poderá ocorrer em relação às disciplinas integralmente concluídas com aprovação no semestre.
- Art. 11-B. O militar estadual que obtiver decisão administrativa ou judicial favorável à matrícula em cursos de formação para ingresso e/ou ascensão funcional na carreira aguardará, salvo decisão judicial expressa em contrário, o início da próxima turma do respectivo curso para ser matriculado, caso o curso em andamento já houver ultrapassado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária. (Artigo incluído pela Lei nº 18.126, de 23 de junho de 2022)

CAPÍTULO II

DO INGRESSO NO QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR

Comentário do Moral:

REVOGADO pela LEI Nº17.478, 17 de maio de 2021

Art.12. A seleção, para ingresso no Quadro de Oficiais de Saúde, ocorre por meio de concurso público de provas, de caráter eliminatório, e títulos, de caráter classificatório,

6



que visa à seleção e à classificação dos candidatos de acordo com o número de vagas previamente fixado.

- Art.13. O concurso de admissão tem como objetivo selecionar os candidatos que demonstrem possuir capacidade intelectual, conhecimentos fundamentais, vigor físico e condições de saúde que lhes possibilitem desenvolver plenamente as condições do cargo pleiteado, bem como acompanhar os estudos por ocasião do Curso de Formação de Oficiais.
- Art.14. Os candidatos devem satisfazer as seguintes condições, além das previstas no art.10 desta Lei:
 - I ser diplomado por faculdade reconhecida pelo Ministério da Educação na área de saúde específica, conforme dispuser o Edital do concurso;

II - revogado pelo Art. 7º da Lei nº 14.113, de 12/05/2008

- III para os médicos, ter concluído o curso de especialização, residência ou pósgraduação até a data de inscrição do concurso, conforme dispuser o Edital do concurso;
- IV para os farmacêuticos, ter concluído o curso de Farmácia, com o apostilamento do diploma em Farmácia-Bioquímica ou Farmácia-Industrial até a data de inscrição do concurso, conforme dispuser o Edital do concurso;
- V para os dentistas, ter concluído o curso de especialização ou residência até a data de inscrição no concurso, conforme dispuser o Edital do concurso.
- Art.15. O concurso público para os cargos de Oficiais do Quadro de Saúde, dar-se-á na seguinte sequência:
 - I Exame Intelectual, que constará de provas escritas geral e específica;
 - II Inspeção de Saúde, realizada por uma Junta de Inspeção de Saúde Especial, com a convocação respectiva acontecendo de acordo com a aprovação e classificação no Exame Intelectual, dentro do limite de vagas oferecidas.
 - **§1º** Os candidatos aprovados no concurso, dentro do limite de vagas estipuladas, participarão de Curso de Formação de Oficiais, num período de 06 (seis) meses, durante o qual serão equiparados a Cadete do 3º ano do Curso de Formação de Oficiais, fazendo jus à remuneração correspondente.
 - **§2º** Após o Curso de Formação de Oficiais, ou Curso de Formação Profissional se considerado aprovado, o candidato será nomeado 2º Tenente, por ato do Governador do Estado.
 - §3º As vagas fixadas para cada Quadro serão preenchidas de acordo com a ordem de classificação final no Curso de Formação.
 - Art.16. O Oficial do Quadro de Saúde, quando afastado ou impedido definitivamente ou licenciado do exercício da medicina, da farmácia ou da odontologia, por ato do Conselho competente, será demitido da Corporação, por incompatibilidade para com a função de seu cargo, sendo-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO III DO QUADRO DE OFICIAIS CAPELÃES DA POLÍCIA MILITAR

7



Comentário do Moral:

REVOGADO pela LEI Nº17.478, 17 de maio de 2021

Art.17. A seleção, para posterior ingresso no Quadro de Oficiais Capelães, do Serviço Religioso Militar do Estado, destinado a prestar apoio espiritual aos militares estaduais, dentro das respectivas religiões que professam, ocorre por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, de caráter eliminatório e classificatório, que visa à seleção e à classificação dos candidatos de acordo com o número de vagas previamente fixado, devendo atender às seguintes condições, além das previstas no art.10 desta Lei:

I - ser sacerdote, ministro religioso ou pastor, pertencente a qualquer religião que não atente contra a hierarquia, a disciplina, a moral e as leis em vigor;

II - revogado pelo Art. 7º da Lei nº 14.113, de 12/05/2008.

III - possuir o curso de formação teológica regular, de nível universitário, reconhecido pela autoridade eclesiástica de sua religião;

IV - ter sido ordenado ou consagrado sacerdote, ministro religioso ou pastor;

V - possuir pelo menos 02 (dois) anos de atividade pastoral como sacerdote, ministro religioso ou pastor, comprovada por documento expedido pela autoridade eclesiástica da respectiva religião;

VI - ter sua conduta abonada pela autoridade eclesiástica de sua religião;

VII - ter o consentimento expresso da autoridade eclesiástica competente da respectiva religião;

VIII - ser aprovado e classificado em prova escrita geral de Português e específica de Teologia.

§1º os candidatos aprovados no concurso, dentro do limite de vagas estipuladas, participarão do Curso de Formação de Oficiais, num período de 6(seis) meses, durante o qual serão equiparados a Cadete do 3º ano do Curso de Formação de Oficiais, fazendo jus à remuneração correspondente;

§2º Após o Curso de Formação de Oficiais, ou Curso de Formação Profissional se considerado aprovado, o candidato será nomeado 2º Tenente, por ato do Governador do Estado

§3º O ingresso no Quadro de Oficiais Capelães, deverá obedecer ao disposto no art. 92 desta Lei.

§4º O Serviço Religioso Militar do Estado será proporcionado pela Corporação, ministrado por Oficial Capelão, na condição de sacerdote, ministro religioso ou pastor de qualquer religião, desde que haja, pelo menos, um terço de militares estaduais da ativa que professem o credo e cuja prática não atente contra a Constituição e as leis do País, e será exercido na forma estabelecida por esta Lei.

Art.18. O Oficial do Quadro de Capelães, quando afastado ou impedido definitivamente ou licenciado do exercício do ministério eclesiástico, por ato da autoridade eclesiástica competente de sua religião será demitido da Corporação, por incompatibilidade para com a função de seu cargo, sendo-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa.



CAPÍTULO IV DOS QUADROS DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO Seção I

Generalidades

- Art. 19. O Quadro de Oficiais de Administração QOA, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar serão constituídos de Segundos-Tenentes, Primeiros-Tenentes, Capitães e de Majores.
- **Art. 19.** Os Quadros de Oficiais de Administração QOA, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar serão constituídos de Segundos Tenentes, Primeiros Tenentes, Capitães, Majores e Tenentes Coronéis. (NR dada pelo art. 2º da Lei nº18.011, de 01 de abril de 2022) **Parágrafo único**. O posto de Tenente Coronel QOA será reservado exclusivamente à promoção na modalidade requerida, na forma do art. 23 da Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015". (NR dada pelo art. 2º da Lei nº18.011, de 01 de abril de 2022)
- **Art. 20**. O Quadro de Oficiais de Administração destina-se a prestar apoio às atividades da Corporação, mediante o desempenho de funções administrativas e operacionais.
- **Art. 21**. Os Oficiais do QOA exercerão as funções privativas de seus respectivos cargos, nos termos estabelecidos nas normas dos Quadros de Organização da respectiva Corporação, observando-se o disposto no artigo anterior.
- **Art. 22.** Fica autorizada a designação de oficial integrante do QOA para as funções de Comando e Comando Adjunto de subunidades.
- **Art.23.** Ressalvadas as restrições expressas nesta Lei, os Oficiais do QOA têm os mesmos direitos, regalias, prerrogativas, vencimentos e vantagens atribuídas aos oficiais de igual posto dos demais Quadros.

Seção II

Da Seleção e Ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais e Ingresso no Quadro

- **Art.24**. Para a seleção e ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais, deverão ser observados, necessária e cumulativamente, até a data de encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:
- I ser Subtenente do serviço ativo da respectiva Corporação, e:
- a) possuir o Curso de Formação de Sargentos CFS, ou o Curso de Habilitação a Sargento
 CHS;
- **b)** possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos CAS, ou Curso de Habilitação a Subtenente CHST;
- **c)** ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo serviço na Corporação Militar do Estado do Ceará, computados até a data de encerramento das inscrições do concurso;
- d) ser considerado apto, para efeito de curso, pela Junta de Saúde de sua Corporação;
- e) ser considerado apto em exame físico;
- f) estar classificado, no mínimo, no "ÓTIMO" comportamento;



- g) possuir diploma de curso de nível superior, reconhecido pelo Ministério da Educação.
- II não estar enquadrado em nenhuma das situações abaixo:
- a) submetido a Processo Regular (Conselho de Disciplina) ou indiciado em inquérito policial militar;
- **b)** condenado à pena de suspensão do exercício de cargo ou função, durante o prazo que persistir a suspensão;
- c) cumprindo sentença, inclusive o tempo de sursis;
- d) gozando Licença para Tratar de Interesse Particular LTIP;
- e) no exercício de cargo ou função temporária, estranha à atividade policial ou bombeiro militar ou à Segurança Pública;
- **f)** estiver respondendo a processo-crime, salvo quando decorrente do cumprimento de missão policial militar ou bombeiro militar;
- g) ter sido punido com transgressão disciplinar de natureza grave nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

§1º REVOGADO.

- **§2º** O candidato aprovado e classificado no Processo Seletivo e que, em consequência, tenha sido matriculado e haja concluído o Curso de Habilitação de Oficiais com aproveitamento, fica habilitado à promoção ao posto de 2.º Tenente do QOA.
- §3º Os cursos de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo são aqueles efetivados pela Corporação ou, com autorização do Comando-Geral, em outra Organização Militar Estadual respectiva, não sendo admitidas equiparações destes com quaisquer outros cursos diversos dos previstos neste Capítulo, como dispensa de requisito para ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais ou para qualquer outro efeito.
- § 4º A seleção a que se refere o caput deste artigo será supervisionada pela Academia Estadual de Segurança Pública, para os integrantes do QOAPM e QOABM.
- § 5º As vagas para o ingresso no CHO serão distribuídas na proporção de 50% (cinqüenta por cento) por antigüidade e 50% (cinqüenta por cento) por seleção interna composta por provas de conhecimento intelectual. (Revogados expressamente pelo art. 42 da Lei nº 15.797/2015)
- **Art.25**. O ingresso no Quadro de Oficiais de Administração QOA, dar-se-á mediante aprovação e classificação no processo seletivo, e após conclusão com aproveitamento no respectivo curso, obedecido estritamente o número de vagas existente nos respectivos Quadros.
- §1º As vagas fixadas para cada Quadro serão preenchidas de acordo com a ordem de classificação final no Curso de Habilitação.
- §2° (REVOGADO pela Lei nº 15.797/2015).

Seção III

Das Promoções nos Quadros

Art.26. As promoções no QOA obedecerão aos mesmos requisitos e critérios estabelecidos neste Estatuto para a promoção de oficiais da Corporação, até o posto de Capitão.



Parágrafo único. O preenchimento das vagas ao posto de Segundo-Tenente obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação final obtida no Curso de Habilitação de Oficiais.

Art.27. As vagas do QOA são estabelecidas nas normas específicas de cada Corporação.

CAPÍTULO V

DOS QUADROS DE OFICIAIS COMPLEMENTAR POLICIAL MILITAR E BOMBEIRO MILITAR

(NR dada pela lei nº 17.478, 17 de maio de 2021)

- **Art. 28.** O Quadro de Oficiais Complementares Policial Militar QOCPM e o Quadro de Oficiais Complementares Bombeiro Militar QOCBM são destinados ao desempenho de atividades de segurança pública nas áreas policiais e bombeirísticas, integrados por oficiais com graduação em curso superior nas áreas de Medicina, Psicologia, Odontologia, Serviço Social, Farmácia, Fisioterapia, Teologia, Engenharia e Veterinária, reconhecido pelo Ministério da Educação
- § 1.º Os oficiais de que trata este artigo desenvolverão atividades nas áreas meio e fim da Corporação dentro de suas especialidades e respectivas áreas de concentração, conforme estabelecido em edital.
- § 2.º O ingresso no QOCPM e QOCBM dar-se-á por meio de concurso público de provas, de caráter eliminatório, e títulos, de caráter classificatório, observado o disposto nos arts. 10 e 11 desta Lei.
- **Art. 28-A.** Caso o Oficial do QOCPM e QOCBM venha a ser suspenso ou impedido de exercer as atividades profissionais inerentes a suas funções, por decisão definitiva da autoridade ou do conselho profissional, será submetido a Conselho de Justificação, na forma da legislação de regência.
- **Art. 28-B.** Os candidatos aprovados no concurso no limite de vagas previstas em edital ingressarão na respectiva Corporação como Aluno-a-Oficial, passando a participar de Curso de Formação de Oficiais Complementares CFOC, durante o qual serão equiparados a Cadete do 2.º ano do Curso de Formação de Oficiais, fazendo jus à remuneração correspondente.
- § 1.º O Curso de Formação de Oficiais Complementares CFOC terá a duração de 6 (seis) meses e será realizado pela Academia Estadual de Segurança Pública AESP, sob coordenação da respectiva Corporação Militar. O Aluno-a-Oficial, após concluí-lo, será declarado Aspirante-a-Oficial, dando início a estágio supervisionado de 3 (três) meses.
- § 2.º O estágio supervisionado a que se refere o § 1º deste artigo observará, no que couber, o disposto nos §§ 4.º a 6.º do art. 11 desta Lei.
- § 3.º As vagas fixadas para cada Quadro serão preenchidas de acordo com a ordem de classificação final no Curso de Formação.

(NR dada pela lei nº 17.478, 17 de maio de 2021)

CAPÍTULO VI

DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA



- **Art.29**. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Corporações Militares do Estado, nas quais a autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico do militar estadual.
- §1º A hierarquia militar estadual é a ordenação da autoridade em níveis diferentes dentro da estrutura da Corporação, obrigando os níveis inferiores em relação aos superiores.
- **§2º** A ordenação é realizada por postos ou graduações dentro de um mesmo posto ou de uma mesma graduação e se faz pela Antiguidade ou precedência funcional no posto ou na graduação.
- §3º O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência crescente de autoridade.
- **§4º** A disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral às leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam a Corporação Militar Estadual e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos, com o correto cumprimento, pelos subordinados, das ordens emanadas dos superiores.
- **§5º** A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias entre os militares.
- **§6º** A subordinação não afeta, de nenhum modo, a dignidade do militar estadual e decorre, exclusivamente, da estrutura hierarquizada e disciplinada da Corporação Militar.
- **Art.30**. Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica nas Corporações Militares Estaduais são fixados nos esquemas e parágrafos seguintes:

Esquema I

CÍRCULOS		ESCALA HIERÁRQUICA	
	Superiores.		Coronel Comandante-Geral, Coronel, Tenente-Coronel e Major.
OFICIAIS	Intermediários	POSTOS	Capitão PM ou BM.
	Subalternos.		Primeiro-Tenente Segundo-Tenente

Esquema II

CÍRCULOS		ESCALA HIERÁRQUICA	
PRAÇAS	Subtenentes, primeiro, segundo e terceiros Sargentos. Cabos e Soldados.	GRADUÇÕES	Subtenente, Primeiro, Segundo e Terceiro Sargento Cabo e Soldado

Esquema III

CÍRCULOS	ESCALA HIERÁRQUICA			

12



PRAÇAS	Excepcionalmente ou em reuniões sociais têm acesso ao círculo de Oficiais Subalternos	Cadete 1.º Ano e Cadete 2.º Ano do Curso de Formação de Oficiais PM ou BM. Aluno-a-Oficial do Curso de Formação
ESPECIAIS		de Oficiais Complementar PM ou BM.
	Excepcionalmente ou em reuniões sociais têm acesso ao Círculo de Cabos e Soldados.	Aluno-Soldado do Curso de Formação de Soldados PM ou BM.

- **§1º** Posto é o grau hierárquico do Oficial, conferido pelo Governador do Estado, correspondendo cada posto a um cargo.
- **§2º** Graduação é o grau hierárquico da Praça, conferido pelo Comandante-Geral, correspondendo cada graduação a um cargo.
- § 3.º O Aspirante-a-Oficial, o Cadete, o Aluno-a-Oficial e o Aluno-Soldado são denominados praças especiais, não ocupando cargo na Corporação. (Redação da Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021)
- §4º Os graus hierárquicos dos diversos Quadros e Qualificações são fixados separadamente para cada caso, de acordo com a Lei de Fixação de Efetivo da respectiva Corporação.
- §5º Sempre que o militar estadual da reserva remunerada ou reformado fizer uso do posto ou graduação, deverá fazê-lo mencionando essa situação.
- **Art.31**. A precedência entre militares estaduais da ativa, do mesmo grau hierárquico, é assegurada pela antiguidade no posto ou na graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida neste artigo, em lei ou regulamento.
- **§1º** A antiguidade entre os militares do Estado, em igualdade de posto ou graduação, será definida, sucessivamente, pelas seguintes condições:
- I data da última promoção;
- II prevalência sucessiva dos graus hierárquicos anteriores;
- III classificação no curso de formação ou habilitação;
- IV data de nomeação ou admissão;
- V major idade.
- **§2º** Nos casos de promoção a Segundo-Tenente, ou admissão de Cadetes ou Alunos-Soldados prevalecerá, para efeito de antiguidade, a ordem de classificação obtida nos respectivos cursos ou concursos.
- §3º Entre os alunos de um mesmo órgão de formação policial militar ou bombeiro militar, a antiguidade será estabelecida de acordo com o regulamento do respectivo órgão.
- **§4º** Em igualdade de posto ou graduação, os militares estaduais da ativa têm precedência sobre os da inatividade.
- § 5.º Em igualdade de posto, as precedências entre os Quadros estabelecer-se-ão na seguinte ordem:
- I na Polícia Militar do Ceará:
- a) Quadro de Oficiais Policiais Militares QOPM;
- b) Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar QOCPM;



- c) Quadro de Oficiais de Administração QOAPM;
- II no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:
- a) Quadro de Oficiais Bombeiros Militares QOBM;
- b) Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar QOCBM;
- c) Quadro de Oficiais de Administração QOABM. (NR Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021)
- **§6º** Em igualdade de graduação, as praças combatentes têm precedência sobre as praças especialistas.
- §7º Em igualdade de postos ou graduações, entre os integrantes da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, aqueles militares terão precedências hierárquicas sobre estes. .
- **§8º** A precedência funcional ocorrerá quando, em igualdade de posto ou graduação, o oficial ou praça ocupar cargo ou função que lhe atribua superioridade funcional sobre os integrantes do órgão ou serviço que dirige, comanda ou chefia.
- Art.32. A precedência entre as praças especiais e as demais praças é assim regulada:
- I os Aspirantes-a-Oficial são hierarquicamente superiores às demais praças;
- II os Cadetes são hierarquicamente superiores aos Subtenentes, Primeiros-Sargentos, Cabos, Soldados e Alunos-Soldados.
- **Art.33**. Na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar será organizado o registro de todos os Oficiais e Graduados, em atividade, cujos resumos constarão dos Almanaques de cada Corporação.
- §1º Os Almanaques, um para Oficiais e outro para Subtenentes e Sargentos, conterão configurações curriculares, complementadas com fotos do tamanho 3 x 4, de frente e com farda, de todos os militares em atividade, distribuídos por seus Quadros e Qualificações, de acordo com seus postos, graduações e antiguidades, observando-se a precedência funcional, e serão editadas no formato digital. (Nova redação dada pela Lei nº 15.797/2015).
- **§2º** A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar manterão um registro de todos os dados referentes ao pessoal da reserva remunerada, dentro das respectivas escalas numéricas, segundo instruções baixadas pelo respectivo Comandante-Geral.
- Art.34. Concluído o Curso de Formação de Oficiais, ou Curso de Formação Profissional, para o QOPM, QOBM, QOSPM, QOCBM e QOCplPM e o Curso de Habilitação de Oficiais para o QOAPM e o QOABM, e obtida a provação, serão os concludentes nomeados ou obterão acesso, por ordem de classificação, no respectivo curso, ao posto de Segundo-Tenente, através de ato governamental. (*Nova redação dada pela Lei nº 15.797/2015*).

Parágrafo único. O Aspirante-a-Oficial que não obtiver conceito favorável no estágio supervisionado referido no caput deste artigo assinalará o final da turma e será submetido a Conselho de Disciplina, conforme estabelecido em Lei.

CAPÍTULO VII DO CARGO, DA FUNÇÃO E DO COMANDO

14



Art.35. Os cargos de provimento efetivo dos militares estaduais são os postos e graduações previstos na Lei de Fixação de Efetivo de cada Corporação Militar, compondo as carreiras dos militares estaduais dentro de seus Quadros e Qualificações, somente podendo ser ocupados por militar em serviço ativo.

Parágrafo único. O provimento do cargo de Oficial é realizado por ato governamental e o da Praça, por ato administrativo do Comandante-Geral.

- **Art.36.** Os cargos de provimento em comissão, inerentes a comando, direção, chefia e coordenação de militares estaduais, previstos na Lei de Organização Básica da Corporação Militar, são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, somente podendo ser providos por militares do serviço ativo da Corporação.
- **§1º** O Comandante-Geral poderá, provisoriamente, por necessidade institucional urgente devidamente motivada, designar o oficial para o cargo em comissão ou dispensá-lo, devendo regularizar a situação na conformidade do caput, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ato, sob pena de restabelecer-se a situação anterior.
- **§2º** A designação ou dispensa mencionada no parágrafo anterior tem natureza meramente acautelatória, não constituindo sanção disciplinar.
- **§3º** O militar estadual que ocupar cargo em comissão, de forma interina, fará jus, após 30 (trinta) dias, às vantagens e outros direitos a ele inerentes.
- **Art.37**. A cada cargo militar estadual corresponde um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que se constituem em obrigações do respectivo titular.

Parágrafo único. As atribuições e obrigações inerentes a cargo militar estadual devem ser, preferencialmente, compatíveis com o correspondente grau hierárquico, e no caso do militar estadual do sexo feminino, preferencialmente, levando-se em conta as diferenciações físicas próprias, tudo definido em legislação ou regulamentação específicas.

- Art.38. O cargo militar estadual é considerado vago:
- I a partir de sua criação e até que um militar estadual dele tome posse;
- II desde o momento em que o militar estadual for exonerado, demitido ou expulso;
- §1º Consideram-se também vagos os cargos militares estaduais cujos ocupantes:
- I tenham falecido;
- II tenham sido considerados extraviados;
- III tenham sido considerados desertores.
- **§2º** É considerado ocupado para todos os efeitos o cargo preenchido cumulativamente, mesmo que de forma provisória, por detentor de outro cargo militar.
- Art.39. Função militar estadual é o exercício das obrigações inerentes a cargo militar estadual.
- **Art.40.** Dentro de uma mesma Organização Militar Estadual, a sequência de substituições para assumir cargos ou responder por funções, bem como as normas, atribuições e responsabilidades relativas, são as estabelecidas em lei ou regulamento, respeitada a qualificação exigida para o cargo ou exercício da função.
- **Art.41**. As obrigações que, pelas generalidades, peculiaridades, duração, vulto ou natureza, não são catalogadas em Quadro de Organização ou dispositivo legal, são cumpridas como



encargo, incumbência, comissão, serviço, ou atividade militar estadual ou de natureza militar estadual.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, ao encargo, incumbência, comissão, serviço ou atividade militar estadual ou de natureza militar estadual, o disposto neste capítulo para cargo militar estadual.

Art.42. Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o militar estadual está investido legalmente, quando conduz subordinados ou dirige uma Organização Militar Estadual, sendo vinculado ao grau hierárquico e constituindo uma prerrogativa impessoal, em cujo exercício o militar estadual se define e se caracteriza como chefe.

Art.43. O Oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício do comando, da chefia e da direção das Organizações Militares Estaduais.

Art.44. Os Subtenentes e Sargentos auxiliam e complementam as atividades dos oficiais na capacitação de pessoal e no emprego dos meios, na instrução, na administração e no comando de frações de tropa, mesmo agindo isoladamente nas diversas atividades inerentes a cada Corporação.

Parágrafo único. No exercício das atividades mencionadas neste artigo e no comando de elementos subordinados, os Subtenentes e Sargentos deverão impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras do serviço e das normas operativas pelas praças que lhes estiverem diretamente subordinadas, e à manutenção da coesão e do moral das mesmas praças em todas as circunstâncias. (**Nova redação dada pela Lei nº 15.797/2015**).

Art.45. Os Cabos e Soldados são, essencialmente, os responsáveis pela execução.

Art.46. (REVOGADO pela Lei nº 15.797/2015).

Art.47. Cabe ao militar estadual a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar.

CAPÍTULO VIII DO COMPROMISSO, DO COMPORTAMENTO ÉTICO E DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR E PENAL MILITAR

- **Art.48.** O cidadão que ingressar na Corporação Militar Estadual, prestará compromisso de honra, no qual afirmará aceitação consciente das obrigações e dos deveres militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.
- **Art.49**. O compromisso a que se refere o artigo anterior terá caráter solene e será prestado na presença de tropa ou guarnição formada, tão logo o militar estadual tenha adquirido um grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante da respectiva Corporação Militar Estadual, na forma seguinte:

I - quando se tratar de praça:



- a) da Polícia Militar do Ceará: "Ao ingressar na Polícia Militar do Ceará, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial-militar, à polícia ostensiva, à preservação da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida".
- b) do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará: "Ao ingressar no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, prometo regular minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado, dedicar-me inteiramente ao serviço de bombeiro militar e à proteção da pessoa, visando à sua incolumidade em situação de risco, infortúnio ou de calamidade, mesmo com o risco da própria vida".

II – (REVOGADO pela Lei nº 15.797/2015).

- III quando for promovido ao primeiro posto: "Perante a Bandeira do Brasil e pela minha honra, prometo cumprir os deveres de Oficial da Polícia Militar/Corpo de Bombeiros Militar do Ceará e dedicar me inteiramente ao serviço".
- IV quando for declarado Aspirante-a-Oficial: "Prometo cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado, dedicar-me inteiramente ao serviço militar estadual e à preservação da ordem pública, mesmo com o risco da própria vida." (NR Lei nº 18.126, de 23.06.2022)
- **Art.50**. O Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará dispõe sobre o comportamento ético-disciplinar dos militares estaduais, estabelecendo os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativo-disciplinar, dentre outras providências.

§1° (REVOGADO pela Lei nº 15.797/2015).

- **§2º** Ao Cadete e ao Aluno-Soldado aplicam-se, cumulativamente ao Código Disciplinar, as disposições normativas disciplinares previstas no estabelecimento de ensino onde estiver matriculado.
- §3º O militar estadual que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo, poderá, sob pena de prescrição, recorrer ou interpor recurso, no prazo de 120(cento e vinte) dias corridos, excetuando-se outros prazos previstos nesta Lei ou em legislação específica.
- **Art.51.** Os militares estaduais, nos crimes militares definidos em lei, serão processados e julgados perante a Justiça Militar do Estado, em primeira instância exercitada pelos juízes de direito e Conselhos de Justiça, e em segunda instância pelo Tribunal de Justiça do Estado, enquanto não for criado o Tribunal de Justiça Militar do Estado.
- §1º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de Juiz de Direito, processar e julgar os demais crimes militares.
- **§2º** O disposto no caput não se aplica aos casos de competência do júri quando a vítima for civil.

TÍTULO III DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS DOS MILITARES ESTADUAIS



CAPÍTULO ÚNICO DOS DIREITOS

Art.52. São direitos dos militares estaduais:

 I – garantia da patente quando oficial e da graduação quando praça em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes;

II – estabilidade para o oficial, desde a promoção ao posto de 2.º Tenente nos diversos quadros, caso aprovado em estágio supervisionado, e para a praça quando completar 3 (três) anos de efetivo serviço, caso obtenha conceito favorável após a avaliação periódica, em conformidade com os §§ 5.º e 8.º art. 11 desta Lei; ; (NR Lei nº º17.478, 17 de maio de 2021.)

III - uso das designações hierárquicas;

IV - ocupação de cargo na forma desta Lei;

V - percepção de remuneração;

VI - constituição de pensão de acordo com a legislação vigente;

VII - promoção, na conformidade desta Lei;

VIII - transferência para a reserva remunerada, a pedido, ou reforma;

 IX - férias obrigatórias, afastamentos temporários do serviço e licenças, nos termos desta Lei;

X - exoneração a pedido;

XI – porte de arma, quando oficial em serviço ativo ou em inatividade, salvo por medida administrativa acautelatória de interesse social, aplicada pelo Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, inativação proveniente de alienação mental, condenação que desaconselhe o porte ou por processo regular, observada a legislação aplicável." (NR).

XII - porte de arma, quando praça, em serviço ativo ou em inatividade, observadas as restrições impostas no inciso anterior, a regulamentação a ser baixada pelo Comandante-Geral e a legislação aplicável;

XIII - assistência jurídica gratuita e oficial do Estado, quando o ato for praticado no legítimo exercício da missão;

XIV - livre acesso, quando em serviço ou em razão deste, aos locais sujeitos à fiscalização policial militar ou bombeiro militar;

XV - seguro de vida e invalidez em razão da atividade de risco que desempenha;

XVI - assistência médico-hospitalar, através do Hospital da Polícia Militar;

XVII - tratamento especial, quanto à educação de seus dependentes, para os militares estaduais do serviço ativo, através dos Colégios da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros;

XVIII - recompensas ou prêmios, instituídos por lei;

XIX - auxílio funeral, conforme previsto em lei;

XX - VETADO.



XXI - fardamento ou valor correspondente, constituindo-se no conjunto de uniformes fornecidos, pelo menos uma vez ao ano, ao Cabo e Soldado na ativa, bem como aos Cadetes e Alunos-Soldados, e, em casos especiais, aos demais militares estaduais;

XXII - transporte ou valor correspondente, assim entendido como os meios fornecidos ao militar estadual para seu deslocamento, por interesse do serviço, quando o deslocamento implicar em mudança de sede ou de moradia, compreendendo também as passagens para seus dependentes e a transição das respectivas bagagens, de residência a residência;

XXIII - décimo terceiro salário;

XXIV - salário-família, pago em razão do número de dependentes, nas mesmas condições e no mesmo valor dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados de qualquer condição de até 14 (quatorze) anos ou inválidos:

XXV - VETADO.

XXVI - fica assegurado ao Militar Estadual da ativa, quando fardado e mediante a apresentação de sua identidade militar, acesso gratuito aos transportes rodoviários coletivos intermunicipais, ficando estabelecida a cota máxima de 02 (dois) militares por veículo;

XXVII - isenção de pagamento da taxa de inscrição em qualquer concurso público para ingresso na Administração Pública Estadual, Direta, Indireta e Fundacional;

XXVIII - VETADO.

XXIX - assistência psicossocial pelo Hospital da Polícia Militar;

XXX – VETADO.

XXXI - VETADO.

XXXII – afastar-se por 02(duas) horas diárias, por prorrogação do início ou antecipação do término do expediente ou de escala de serviço, para acompanhar filho ou dependente legal, que sofra de moléstia ou doença grave irreversível, em tratamento específico, a fim de garantir o devido cuidado, comprovada a necessidade por Junta Médica de Saúde da Corporação;

XXXIII – alimentação conforme estabelecido em Decreto do Chefe do Poder Executivo;

XXXIV – a percepção de diárias quando se deslocar, a serviço, da localidade onde tem exercício para outro ponto do território estadual, nacional ou estrangeiro, como forma de indenização das despesas de alimentação e hospedagem, na forma de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

XXXV – participação de atividades formativas de atualização e capacitação continuada, ofertadas pela Academia Estadual de Segurança Pública, consideradas aquelas que possibilitam o acompanhamento e o desenvolvimento da evolução de diversas áreas do conhecimento, o inter-relacionamento com a cidadania e a sociedade, e a atualização constante da doutrina do profissional da área de Segurança Pública, em conformidade com a dinâmica social. (NR – Incluída pela Lei nº º17.478, 17 de maio de 2021.)

Art.53. O militar estadual alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de 10 (dez) anos de serviço deverá afastar-se definitivamente da atividade militar estadual a partir do registro de sua candidatura na Justiça Eleitoral, apresentada pelo Partido e autorizada pelo candidato, com prejuízo automático, imediato e definitivo do provimento do cargo, de promoção e da percepção da remuneração.



II - se contar 10 (dez) ou mais anos de serviço, será agregado por ato do Comandante-Geral, sem perda da percepção da remuneração e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a reserva remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - se suplente, ao assumir o cargo eletivo será inativado na forma do inciso anterior.

Seção I

Da Remuneração

- Art.54. A remuneração dos militares estaduais compreende vencimentos ou subsídio fixado em parcela única, na forma do art.39. § 4.0 da Constituição Federal, e proventos, indenizações e outros direitos, sendo devida em bases estabelecidas em lei específica e, em nenhuma hipótese, poderão exceder o teto remuneratório constitucionalmente previsto.
- **§1º** O militar estadual ao ser matriculado nos cursos regulares previstos nesta Lei, exceto os de formação, e desde que esteja no exercício de cargo ou função gratificada, por período superior a 06 (seis) meses, não perderá o direito à percepção do benefício correspondente.
- **§2º** Ao militar estadual conceder-se-á gratificação pela participação em comissão examinadora de concurso e pela elaboração ou execução de trabalho relevante, técnico ou científico de interesse da Corporação Militar Estadual.
- §3º O Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, o Chefe da Casa Militar ou os Comandantes-Gerais poderão:
- I autorizar o militar estadual, ocupante de cargo efetivo ou em comissão, a participar de comissões, grupos de trabalho ou projetos, sem prejuízo dos vencimentos;
- II conceder ao militar nomeado, a gratificação prevista no § 2º deste artigo.
- §4º O valor das gratificações previstas no § 2º será regulado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.
- **Art.55.** O subsídio ou os vencimentos dos militares estaduais são irredutíveis e não estão sujeitos à penhora, sequestro ou arresto, exceto nos casos previstos em Lei.
- **Art.56**. O valor do subsídio ou dos vencimentos é igual para o militar estadual da ativa, da reserva ou reformado, de um mesmo grau hierárquico, exceto nos casos previstos em Lei.
- **Art.57.** Os proventos da inatividade serão revistos sempre que se modificar o subsídio ou os vencimentos dos militares estaduais em serviço ativo, na mesma data e proporção, observado o teto remuneratório previsto no art.54 desta Lei.
- **Parágrafo único**. Respeitado o direito adquirido, os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo militar estadual da ativa no posto ou graduação correspondente.
- **Art.58**. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o militar estadual terá direito a proventos proporcionais aos anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos, computando-se, para efeito da contagem naquela ocasião, o resíduo do tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias como se fosse mais 01 (um) ano.



Seção II

Das Férias e Outros Afastamentos

Temporários do Serviço

Art.59. As férias traduzem o afastamento total do serviço, concedidas anualmente, de acordo com portaria do Comandante-Geral, de gozo obrigatório após a concessão, remuneradas com um terço a mais da remuneração normal, sendo atribuídas ao militar estadual para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem ou durante o ano seguinte, devendo o gozo ocorrer nesse período.

§1º A concessão e o gozo de férias não sofrerão nenhuma restrição, salvo:

I - para cumprimento de punição disciplinar de natureza grave ou prisão provisória;

II - por necessidade do serviço, identificada por ato do Comandante-Geral, conforme conveniência e oportunidade da Administração, garantida ao militar estadual nova data de reinício do gozo das férias interrompidas.

§2º Não fará jus às férias regulamentares o militar estadual que esteja aguardando solução de processo de inatividade.

§3º As férias a que se refere este artigo poderão ser divididas em 2 (dois) períodos iguais.

§4º O direito destacado neste artigo extende-se aos militares que estão nos cursos de formação para ingresso na Corporação.

Art.60. Os militares estaduais têm direito, aos seguintes períodos de afastamento total do serviço, obedecidas às disposições legais e regulamentares, por motivo de:

I - núpcias: 8 (oito) dias;

II - luto: 8 (oito) dias, por motivo de falecimento de pais, irmão, cônjuge, companheiro(a), filhos e sogros;

III - instalação: até 10 (dez) dias;

IV - trânsito: até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O afastamento do serviço por motivo de núpcias ou luto será concedido, no primeiro caso, se solicitado por antecipação à data do evento, e, no segundo caso, tão logo a autoridade a que estiver subordinado o militar estadual tome conhecimento, de acordo com portaria do Comandante-Geral.

Art.61. As férias e outros afastamentos mencionados nesta Seção são concedidos sem prejuízo da remuneração prevista na legislação específica e computados como tempo de efetivo serviço e/ou contribuição para todos efeitos legais.

Seção III

Das Licenças e das Dispensas de Serviço

Art.62. Licença é a autorização para o afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao militar estadual, obedecidas as disposições legais e regulamentares.

§1º A licença pode ser:



- I à gestante, por 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, nos termos dos §§ 8° e 9°;
- II paternidade, por 10 (dez) dias;
- III para tratar de interesse particular;
- IV para tratar da saúde de dependente, na forma desta Lei;
- V para tratar da saúde própria;
- VI à adotante:
- a) por 120 (cento e vinte) dias se a criança tiver até 01 (um) ano de idade;
- b) por 60 (sessenta) dias se a criança tiver entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de idade;
- c) por 30 (trinta) dias se a criança tiver de 04 (quatro) a 08 (oito) anos de idade.
- **§2º** A licença à gestante será concedida, mediante inspeção médica, a partir do 8º mês de gestação, salvo prescrição em contrário.
- §3º A licença paternidade será iniciada na data do nascimento do filho.
- §4º A licença para tratar de interesse particular é a autorização para afastamento total do serviço por até 02 (dois) anos, contínuos ou não, concedida ao militar estadual com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço que a requerer com essa finalidade, implicando em prejuízo da remuneração, da contagem do tempo de serviço e/ou contribuição e da antiguidade no posto ou na graduação.
- §5º As licenças para tratar de interesse particular, de saúde de dependente e para tratamento de saúde própria, serão regulamentadas por Portaria do Comandante-Geral, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, observado o disposto nesta Lei.
- **§6º** A licença-maternidade só será concedida à adotante ou guardiã mediante apresentação do respectivo termo judicial.
- §7º Na hipótese do inciso IV deste artigo o militar poderá ser licenciado por motivo de doença nas pessoas dos seguintes dependentes: pais; filhos; cônjuge do qual não esteja separado; e de companheiro(a); em qualquer caso, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício funcional, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, dos quais os 6 (seis) primeiros meses sem prejuízo de sua remuneração. No período que exceder os 06 (seis) meses até o limite de 2 (dois) anos, observar-se-á o que dispõe o §4º deste artigo.
- § 8º A prorrogação da licença de que trata o inciso I do § 1º deste artigo será assegurada à militar estadual, mediante requerimento efetivado até o final do terceiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o art. 7º, inciso XVIII da Constituição Federal.
- § 9º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a militar estadual terá direito à sua remuneração, vedado o exercício de qualquer atividade remunerada pela beneficiária, não podendo também a criança ser mantida em creches ou organização similar, sob pena da perda do direito do benefício e consequente apuração da responsabilidade funcional.
- § 10. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a militar terá direito à licença remunerada correspondente a 2 (duas) semanas.
- Art.63. O tempo da licença de que trata o §4º do artigo anterior, será computado para obtenção de qualquer beneficio previdenciário, inclusive aposentadoria desde que haja



recolhimento mensal da alíquota de 33% (trinta e três por cento) incidente sobre o valor da última remuneração para fins de contribuição previdenciária, que será destinada ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.

Art.64. As licenças poderão ser interrompidas a pedido ou nas seguintes condições:

- I em caso de mobilização, estado de guerra, estado de defesa ou estado de sítio;
- II em caso de decretação de estado ou situação de emergência ou calamidade pública;
- III para cumprimento de sentença que importe em restrição da liberdade individual;
- IV para cumprimento de punição disciplinar, conforme determinado pelo Comandante-Geral;
- **V** em caso de prisão em flagrante ou de decretação de prisão por autoridade judiciária, a juízo desta;
- **VI** em caso de indiciação em inquérito policial militar, recebimento de denúncia ou pronúncia criminal, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. A interrupção de licença para tratamento de saúde de dependente, para cumprimento de punição disciplinar que importe em restrição da liberdade individual, será regulada em lei específica.

- **Art.65**. As dispensas do serviço são autorizações concedidas aos militares estaduais para afastamento total do serviço, em caráter temporário.
- Art.66. As dispensas do serviço podem ser concedidas aos militares estaduais:
- I para desconto em férias já publicadas e não gozadas no todo ou em parte;
- II em decorrência de prescrição médica.

Parágrafo único. As dispensas do serviço serão concedidas com a remuneração integral e computadas como tempo de efetivo serviço e/ou contribuição militar.

Art.67. Para fins de que dispõe esta Seção, no tocante à concessão de licenças e dispensas de serviços, o militar que não se apresentar no primeiro dia útil após o prazo previsto de encerramento da citada autorização, incorrerá nas situações de ausência e deserção conforme disposto na legislação aplicável.

Seção IV

Das Recompensas

Art.68. As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelos militares estaduais e serão concedidas de acordo com as normas regulamentares da Corporação.

Parágrafo único. São recompensas militares estaduais, além das previstas em outras leis:

- I prêmios de honra ao mérito;
- II condecorações por serviços prestados;
- **III** elogios;
- IV dispensas do serviço, conforme dispuser a legislação.



Seção V Das Prerrogativas Subseção I

Da Constituição e Enumeração

Art.69. As prerrogativas dos militares estaduais são constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos que lhes estão afetos.

Parágrafo único. São prerrogativas dos militares estaduais:

- I uso de títulos, uniformes, distintivos, insígnias, divisas, emblemas, agildas e peças complementares das respectivas Corporações, correspondentes ao posto ou à graduação;
- II honras, tratamentos e sinais de respeito que lhes sejam assegurados em leis e regulamentos;
- III cumprimento de pena de prisão ou detenção, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, somente em Organização Militar da Corporação a que pertence, e cujo comandante, chefe ou diretor tenha precedência hierárquica sobre o militar;
- IV julgamento por crimes militares, em foro especial, na conformidade das normas constitucionais e legais aplicáveis.
- **Art.70**. O militar estadual só poderá ser preso em caso de flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente ou de autoridade militar estadual competente, nos casos de transgressão disciplinar ou de crime propriamente militar, definidos em lei.
- §1º Somente em casos de flagrante delito, o militar estadual poderá ser preso por autoridade policial civil, ficando retido na Delegacia durante o tempo necessário à lavratura do flagrante, comunicando-se imediatamente ao juiz competente e ao comando da respectiva Corporação Militar, após o que deverá ser encaminhado preso à autoridade militar de patente superior mais próxima da Organização Militar da Corporação a que pertencer, ficando esta obrigada, sob pena de responsabilidade funcional e penal, a manter a prisão até que deliberação judicial decida em contrário.
- **§2º** Cabe ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social e ao Comandante-Geral da respectiva Corporação responsabilizar ou provocar a responsabilização da autoridade policial civil e da autoridade militar que não cumprir o disposto neste artigo e que maltratar ou consentir que seja maltratado qualquer militar estadual, preso sob sua custódia, ou, sem razão plausível, não lhe der tratamento devido ao seu posto ou graduação.
- §3º Se, durante o processo e julgamento no foro civil houver perigo de vida para qualquer militar estadual preso, o Comandante-Geral da respectiva Corporação Militar providenciará os entendimentos com o Juiz de Direito do feito, visando à garantia da ordem nas cercanias do foro ou Tribunal pela Polícia Militar.
- **Art.71**. O militar estadual da ativa, no exercício de função militar, de natureza militar ou de interesse militar, é dispensado do serviço na instituição do Júri e do serviço na Justiça Eleitoral.

Subseção II



Do Uso dos Uniformes

Art.72. Os uniformes das Corporações Militares Estaduais, com seus distintivos, insígnias, divisas, emblemas, agildas e peças complementares são privativos dos militares estaduais e representam o símbolo da autoridade militar, com as prerrogativas a esta inerentes.

Parágrafo único. Constituem crimes previstos na legislação específica o desrespeito ao disposto no caput deste artigo, bem como uso por quem a eles não tiver direito.

Art.73. O militar estadual fardado tem as obrigações correspondentes ao uniforme que usa e aos distintivos, insígnias, divisas, emblemas, agildas e peças complementares que ostenta.

Art.74. O uso dos uniformes com os seus distintivos, insígnias, emblemas e agildas, bem como os modelos, descrição, composição e peças acessórias, são estabelecidos nas normas específicas de cada Corporação Militar Estadual.

Art.75. É proibido ao militar estadual o uso dos uniformes e acréscimos de que trata esta subseção, na forma prevista no Código Disciplinar e nas situações abaixo:

I - em manifestação de caráter político-partidário;

II - no estrangeiro, quando em atividade não relacionada com a missão policial militar ou bombeiro militar, salvo quando expressamente determinado e autorizado;

III - na inatividade, salvo para comparecer as solenidades militares estaduais, cerimônias cívico-comemorativas das grandes datas nacionais ou estaduais ou a atos sociais solenes, quando devidamente autorizado pelo Comandante-Geral.

Parágrafo único. Os militares estaduais na inatividade, cuja conduta possa ser considerada ofensiva à dignidade da classe, poderão ser, temporariamente, proibidos de usar uniformes por decisão do Comandante-Geral, conforme estabelece o Código Disciplinar.

Art.76. É vedado a qualquer civil ou organizações civis o uso de uniforme ou a ostentação de distintivos, insígnias, agildas ou emblemas, iguais ou semelhantes, que possam ser confundidos com os adotados para os militares estaduais.

Parágrafo único. São responsáveis pela infração das disposições deste artigo, além dos indivíduos que a tenham cometido, os diretores ou chefes de repartições, organizações de qualquer natureza, firmas ou empregadores, empresas, institutos ou departamentos que tenham adotado ou consentido sejam usados uniformes ou ostentados distintivos, insígnias, agildas ou emblemas, iguais ou que possam ser confundidos com os adotados para os militares estaduais.

TÍTULO IV Do Art.77 ao Art. 171

(REVOGADO pela Lei nº 15.797/2015 Publicada no DOE de 27/05/2015).

Foram revogados todos os 94 artigos que tratavam das promoções dos militares estaduais.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS CAPÍTULO I

25



DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

Seção I

Da Agregação

Art.172. A agregação é a situação na qual o militar estadual em serviço ativo deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do seu Quadro, nela permanecendo sem número.

§1º O militar estadual deve ser agregado quando:

I - REVOGADO

II - estiver aguardando transferência para a inatividade, decisão acerca de demissão ou exclusão, por ter sido enquadrado em qualquer dos requisitos que as motivam, após transcorridos mais de 90 (noventa) dias de tramitação administrativa regular do processo, ficando afastado de toda e qualquer atividade a partir da agregação;

- III for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:
- a) ter sido julgado incapaz temporariamente, após um ano contínuo de tratamento de saúde;
- **b)** ter sido julgado, por junta médica da Corporação, definitivamente incapaz para o serviço ativo militar, enquanto tramita o processo de reforma, ficando, a partir da agregação, recolhendo para o SUPSEC como se estivesse aposentado;
- c) ter ultrapassado um ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria;
- **d)** ter ultrapassado 06 (seis) meses contínuos de licença para tratar de interesse particular ou de saúde de dependente;
- e) ter sido considerado oficialmente extraviado;
- f) houver transcorrido o prazo de graça e caracterizado o crime de deserção;
- **g)** deserção, quando Oficial ou Praça com estabilidade assegurada, mesmo tendo se apresentado voluntariamente, até sentença transitada em julgado do crime de deserção;
- h) ter sido condenado a pena restritiva de liberdade superior a 06 (seis) meses e enquanto durar a execução, excluído o período de suspensão condicional da pena;
- i) tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva inclusive da administração indireta;
- j) ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do cargo ou função.
- **§2º** O militar estadual agregado de conformidade com o inciso I do parágrafo anterior continua a ser considerado, para todos os efeitos, em atividade policial militar ou bombeiro militar. (Revogado por força do art. 7º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).
- §3º A agregação do militar estadual, a que se refere à alínea "i" do inciso III do §1º, é contada a partir da data da posse no novo cargo, emprego ou função até o retorno à Corporação ou transferência ex offício para a reserva remunerada.
- §4º A agregação do militar estadual a que se referem às alíneas "a", "c" e "d" do inciso III do §1º é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o afastamento.
- §5º A agregação do militar estadual, a que se referem às alíneas "b", "e", "f" "g", "h" e "j" do inciso III do §1º, é contada a partir da data indicada no ato que torna público o respectivo afastamento.



- **§6º** A agregação do militar estadual que tenha 10 (dez) ou mais anos de serviço, candidato a cargo eletivo, é contada a partir da data do registro da candidatura na Justiça Eleitoral até:
- I 48 (quarenta e oito) horas após a divulgação do resultado do pleito, se não houver sido eleito;
- II a data da diplomação;
- **III** o regresso antecipado à Corporação Militar Estadual, com a perda da qualidade de candidato.
- §7º O militar estadual agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com os outros militares e autoridades civis.
- §8º O militar estadual não será agregado, sob nenhuma hipótese, fora das condições especificadas neste artigo, mormente para fins de geração de vagas a serem preenchidas para efeito de promoção, e, em especial, quando se encontrar em uma das seguintes situações:
- I for designado, em boletim interno ou por qualquer outro meio oficial, para o exercício de encargo, incumbência, serviço, atividade ou função no âmbito de sua Corporação, administrativa ou operacional:
- a) não constante no respectivo Quadro de Organização e Distribuição;
- **b)** prevista para militar estadual de posto ou graduação inferior ou superior ao seu grau hierárquico;
- c) prevista para militar estadual pertencente a outro quadro ou qualificação.
- II estiver frequentando curso de interesse da Corporação, dentro ou fora do Estado;
- III estiver temporariamente sem cargo ou função militar, aguardando nomeação ou designação;
- IV enquanto permanecer na condição de excedente, salvo quando enquadrado em uma das hipóteses previstas no §1º deste artigo;
- V for denunciado em processo-crime pelo Ministério Público.
- §9º A agregação se faz por ato do Comandante-Geral, devendo ser publicada em Boletim Interno da Corporação até 10 (dez) dias, contados do conhecimento oficial do fato que a motivou, recebendo o agregado a abreviatura "AG".
- **§10**. A agregação de militar para ocupar cargo ou função fora da Estrutura Organizacional das Corporações Militares deve obedecer também ao que for estabelecido em Decreto do Chefe do Poder Executivo.
- **Art.173**. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar manterão atualizada a relação nominal de todos os seus militares, agregados ou não, no exercício de cargo ou função em órgão não pertencente à estrutura da Corporação.

Parágrafo único. A relação nominal será semestralmente publicada no Diário Oficial do Estado e no Boletim Interno da Corporação e deverá especificar a data de apresentação do serviço e a natureza da função ou cargo exercido.

Seção II

Da Reversão



- **Art.174**. Reversão é o ato pelo qual o militar estadual agregado, ou inativado, retorna ao respectivo Quadro ou serviço ativo, quando cessado o motivo que deu causa à agregação ou quando reconduzido da inatividade para o serviço temporário, na forma desta Lei.
- §1º Compete ao Comandante-Geral efetivar o ato de reversão de que trata este artigo, devendo ser publicado no Boletim Interno da Corporação até 10 (dez) dias, contados do conhecimento oficial do fato que a motivou.
- **§2º** A reversão da inatividade para o serviço ativo temporário é ato da competência do Governador do Estado ou de autoridade por ele designada.
- §3º A qualquer tempo, cessadas as razões, poderá ser determinada a reversão do militar estadual agregado, exceto nos casos previstos nas alíneas "f", "g", "h" e "j" do inciso III do §1º do art.172.
- **§ 4.º** A reversão do militar da reserva à condição de Coronel Comandante-Geral dar-se-á, nas hipóteses previstas nesta Lei, no referido posto, ficando sua atuação e competência, durante o período de reversão, restritas ao exercício das atividades inerentes à função para o qual foi revertido. (NR Acrescentado pela Lei nº 17.519, 4 de junho de 2021)

Seção III

Do Excedente

- **Art.175**. Excedente é a situação transitória na qual, automaticamente, ingressa o militar estadual que:
- I sendo o mais moderno na escala hierárquica do seu Quadro ou Qualificação, ultrapasse o efetivo fixado em Lei, quando:
- a) tiver cessado o motivo que determinou a sua agregação ou a de outro militar estadual mais antigo do mesmo posto ou graduação;
- b) em virtude de promoção sua ou de outro militar estadual em ressarcimento de preterição;
- **c)** tendo cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade definitiva, retorne à atividade.
- II é promovido por erro em ato administrativo, nas condições previstas nos §§1.º e 2.º do art.137 e nos §§1.º e 2.º do art.167.
- §1º O militar estadual cuja situação é a de excedente ocupará a mesma posição relativa em antiguidade que lhe cabe na escala hierárquica, com a abreviatura "EXC" e receberá o número que lhe competir em consequência da primeira vaga que se verificar.
- **§2º** O militar estadual cuja situação é a de excedente, é considerado como em efetivo serviço para todos os efeitos e concorre, respeitados os requisitos legais, em igualdade de condições e sem nenhuma restrição, a qualquer cargo ou função militar estadual, bem como à promoção, observado o disposto no Título IV desta Lei.
- §3º O militar estadual promovido por erro em ato administrativo, nas condições previstas no caput do art.137 e no caput do art.167 retroagirá ao posto ou graduação anterior, recebendo o número que lhe competir na escala hierárquica, podendo concorrer às promoções subsequentes, desde que satisfaça os requisitos para promoção.

Seção IV



Do Ausente

- **Art.176**. É considerado ausente o militar estadual que por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas:
- I deixar de comparecer a sua Organização Militar Estadual, sem comunicar qualquer motivo de impedimento;
- II ausentar-se, sem licença, da Organização Militar Estadual onde serve ou local onde deve permanecer.
- **Art.177**. Decorrido o prazo mencionado no artigo anterior, serão observadas as formalidades previstas em lei.

CAPÍTULO II DO DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO

- Art.178. O desligamento do serviço ativo de Corporação Militar Estadual é feito em consequência de:
- I transferência para a reserva remunerada;
- II reforma;
- III exoneração, a pedido;
- IV demissão;
- V perda de posto e patente do oficial e da graduação da praça;
- VI expulsão;
- VII deserção;
- **VIII** falecimento;
- IX desaparecimento;
- X extravio.

Parágrafo único. O desligamento do serviço ativo será processado após a expedição de ato do Governador do Estado.

Art.179. O militar estadual da ativa aguardando transferência para a reserva remunerada continuará, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no exercício de suas funções até ser desligado da Corporação Militar Estadual em que serve.

Parágrafo único. O desligamento da Corporação Militar Estadual em que serve deverá ser feito quando da publicação em Diário Oficial do ato correspondente.

Seção I

Da Transferência para a Reserva Remunerada

- **Art.180**. A passagem do militar estadual à situação da inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, se efetua:
- I a pedido;
- II "ex officio".



- **Art.181**. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento do militar estadual que conte com 53 (cinquenta e três) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, dos quais no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará SUSPEC.
- **§1º** No caso do militar estadual estar realizando ou haver concluído qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses, por conta do Estado, sem haver decorrido 3 (três) anos de seu término, a transferência para a reserva remunerada só será concedida mediante prévia indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos.
- **§2º** Se o curso ou estágio, mencionado no parágrafo anterior, for de duração igual ou superior a 18 (dezoito) meses, a transferência para a reserva remunerada só será concedida depois de decorridos 05 (cinco) anos de sua conclusão, salvo mediante indenização na forma prevista no parágrafo anterior.
- §3º O cálculo das indenizações a que se referem os §§1º e 2º deste artigo será efetuado pelo órgão encarregado das finanças da Corporação.
- **§4º** Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao militar estadual que:
- I estiver respondendo a processo na instância penal ou penal militar, a Conselho de Justificação ou Conselho de Disciplina ou processo regular;
- II estiver cumprindo pena de qualquer natureza.
- **§5º** O direito à reserva, a pedido, pode ser suspenso na vigência de Estado de Guerra, Estado de Sítio, Estado de Defesa, calamidade pública, perturbação da ordem interna ou em caso de mobilização.
- **Art.182**. A transferência ex officio para a reserva remunerada verificar-se-á sempre que o militar estadual incidir em um dos seguintes casos:
- I atingir a idade limite de 60 (sessenta) anos. (Nova redação dada pela Lei nº 15.797/2015).
- II Atingir ou vier ultrapassar:
- a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, com no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará SUSPEC;
 - b) (REVOGADO pela Lei nº 15.797/2015).
 - c) (REVOGADO pela Lei nº 15.797/2015).
 - d) (REVOGADO pela Lei nº 15.797/2015).
- **III** ultrapassar 02 (dois) anos de afastamento, contínuo ou não, agregado em virtude de ter sido empossado em cargo, emprego ou função pública civil temporária não eletiva;
- IV se eleito, for diplomado em cargo eletivo, ou se, na condição de suplente, vier a ser empossado.
- **V** for oficial abrangido pela quota compulsória.



VI – o Coronel Comandante-Geral que for substituído na chefia da Corporação por Coronel promovido pelo Governador do Estado; (*Nova redação dada pela Lei nº 15.797/2015*).

VII – o Coronel que possuir 35 (trinta e cinco) anos de efetiva contribuição e 5 (cinco) anos no posto respectivo, excetuando-se aquele que ocupar o cargo de Comandante-Geral, os cargos de provimento em comissão de Subcomandante-Geral da Polícia Militar, de Comandante-Geral Adjunto do Corpo de Bombeiros Militar, de Diretores de Planejamento e Gestão Interna das Corporações Militares, de Chefe da Casa Militar e de Assessor Executivo da Casa Militar; (NR – Lei nº 18.234, de 14 de novembro de 2022)

VIII – o Major QOA que possuir 35 (trinta e cinco) anos de efetiva contribuição e 5 (cinco) anos no posto respectivo." (NR – Lei nº 18.234, de 14 de novembro de 2022)

§1º As disposições da alínea "b" do inciso II deste artigo não se aplicam aos oficiais nomeados para os cargos de Chefe e Subchefe da Casa Militar do Governo, de Comandante-Geral e Comandante-Geral Adjunto da Polícia Militar e Comandante-Geral e Comandante-Geral Adjunto do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, enquanto permanecerem no exercício desses cargos.

(REVOGADO TACITAMENTE)

- **§2º** Enquanto permanecer no exercício de cargo civil temporário, não-eletivo, de que trata o inciso II deste artigo o militar estadual:
- I tem assegurado a opção entre os vencimentos do cargo civil e os do posto ou da graduação;
- II somente poderá ser promovido por antiguidade;
- **III** terá seu tempo de serviço computado apenas para a promoção de que trata o inciso anterior e para a inatividade.
- §3º O órgão encarregado de pessoal da respectiva Corporação Militar deverá encaminhar à Junta de Saúde da Corporação, para os exames médicos necessários, os militares estaduais que serão enquadrados nos itens I e II do caput deste artigo, pelo menos 60 (sessenta) dias antes da data em que os mesmos serão transferidos ex officio para a reserva remunerada.
- **Art.183.** A idade de 53 (cinquenta e três) anos a que se refere o caput do art.181 e as alíneas "b", "c" e "d" do inciso II, do artigo anterior, será exigida apenas do militar que ingressar na corporação a partir da publicação desta Lei.
- **Art.184.** O militar estadual na reserva remunerada poderá ser revertido ao serviço ativo, ex officio, quando da vigência de Estado de Guerra, Estado do Sítio, Estado de Defesa, em caso de Mobilização ou de interesse da Segurança Pública.
- **Art.185.** Por aceitação voluntária, o militar estadual da reserva remunerada poderá ser designado para o serviço ativo, em caráter transitório, por ato do Governador do Estado, desde que aprovado nos exames laboratoriais e em inspeção médica de saúde aos quais será previamente submetido, quando se fizer necessário o aproveitamento de conhecimentos técnicos e especializados do militar estadual.
- **§1º** O militar estadual designado nos termos deste artigo terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção, a que não concorrerá.
- **§2º** A designação de que trata este artigo terá a duração necessária ao cumprimento da atividade que a motivou, sendo computado esse tempo de serviço do militar.



Art.186. Por aceitação voluntária, o militar estadual da reserva remunerada poderá ser designado para o serviço ativo, em caráter transitório, por ato do Governador do Estado, desde que aprovado nos exames laboratoriais e em inspeção médica de saúde aos quais será previamente submetido, para prestar serviço de segurança patrimonial de próprios do Estado, conforme dispuser a lei específica, sendo computado esse tempo de serviço do militar.

Seção II

Da Reforma

Art.187. A passagem do militar estadual à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua ex officio.

Art.188. A reforma será aplicada ao militar estadual que:

- I atingir a idade limite de 65 (sessenta e cinco) anos; (Nova redação dada pela Lei nº 15.797/2015).
- II for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo, caso em que fica o militar inativo obrigado a realizar avaliação por junta médica da Corporação a cada 02 (dois) anos, para atestar que sua invalidez permanece irreversível, respeitados os limites de idade expostos no inciso I do art.182.
- III for condenado à pena de reforma, prevista no Código Penal Militar, por sentença passada em julgado;
- IV sendo Oficial, tiver determinado o órgão de Segunda Instância da Justiça Militar Estadual, em julgamento, efetuado em consequência do Conselho de Justificação a que foi submetido;
- **V** sendo Praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado ao respectivo Comandante-Geral, em julgamento de Conselho de Disciplina.
- §1º Excetua-se das "idades-limites" de que trata o inciso I deste artigo o militar estadual enquanto revertido da inatividade para o desempenho de serviço ativo temporário, conforme disposto em lei específica, cuja reforma somente será aplicada ao ser novamente conduzido à inatividade por ter cessado o motivo de sua reversão ou ao atingir a idade-limite de 70 (setenta) anos.
- **§2º** Para os fins do que dispõem os incisos II e III deste artigo, antes de se decidir pela aplicação da reforma, deverá ser julgada a possibilidade de aproveitamento ou readaptação do militar estadual em outra atividade ou incumbência do serviço ativo compatível com a redução de sua capacidade.
- **Art.189**. O órgão de recursos humanos da Corporação controlará e manterá atualizada a relação dos militares estaduais relativas às "idades limites" de permanência na reserva remunerada, a fim de serem oportunamente reformados.

Parágrafo único. O militar estadual da reserva remunerada, ao passar à condição de reformado, manterá todos os direitos e garantias asseguradas na condição anterior.

Art.190. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:



- I ferimento recebido na preservação da ordem pública ou no legítimo exercício da atuação militar estadual, mesmo não estando em serviço, visando à proteção do patrimônio ou à segurança pessoal ou de terceiros em situação de risco, infortúnio ou de calamidade, bem como em razão de enfermidade contraída nessa situação ou que nela tenha sua causa eficiente;
- II acidente em objeto de serviço;
- III doença, moléstia ou enfermidade adquirida, com relação de causa e efeito inerente às condições de serviço;
- IV tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, mal de Alzeheimer, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, síndrome da imunodeficiência adquirida deficiência e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;
- **V** acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço;
- **§1º** Os casos de que tratam os incisos I, II e III deste artigo serão provocados por atestado de origem ou inquérito sanitário de origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, prontuários de tratamento nas enfermarias e hospitais, laudo médico, perícia médica e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.
- **§2º** Nos casos de tuberculose, as Juntas de Saúde deverão basear seus julgamentos, obrigatoriamente, em observações clínicas, acompanhados de repetidos exames subsidiários, de modo a comprovar, com segurança, o estado ativo da doença, após acompanhar sua evolução por até 03 (três) períodos de 6 (seis) meses de tratamento clínico-cirúrgico metódico, atualizado e, sempre que necessário, nosocomial, salvo quando se tratar de forma "grandemente avançadas", no conceito clínico e sem qualquer possibilidade de regressão completa, as quais terão parecer imediato de incapacidade definitiva.
- §3º O parecer definitivo adotado, nos casos de tuberculose, para os portadores de lesões aparentemente inativas, ficará condicionado a um período de consolidação extranosocomial, nunca inferior a 06 (seis) meses, contados a partir da época da cura.
- §4º Considera-se alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuromental grave persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça alteração completa ou considerável na personalidade, destruindo a auto determinação do pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para o serviço ativo militar.
- §5º Ficam excluídas do conceito da alienação mental as epilepsias psíquicas e neurológicas, assim julgadas pela Junta de Saúde.
- **§6º** Considera-se paralisia todo caso de neuropatia a mobilidade, sensibilidade, troficidade e mais funções nervosas, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permanecem distúrbios graves, extensos e definitivos, que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para o serviço ativo militar.
- §7º São também equiparados às paralisias os casos de afecção ósteo-músculo-articulares graves e crônicos (reumatismo graves e crônicos ou progressivos e doença similares), nos quais esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios extensos e definitivos, quer ósteo-músculo-articulares residuais, quer secundários das funções



nervosas, mobilidade, troficidade ou mais funções que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para o serviço ativo militar.

- §8º São equiparados à cegueira, não só os casos de afecções crônicas, progressivas e incuráveis, que conduzirão à cegueira total, como também os da visão rudimentar que apenas permitam a percepção de vultos, não suscetíveis de correção por lentes, nem removíveis por tratamento médico cirúrgico.
- **§9º** O Atestado de Origem AO e o Inquérito Sanitário de Origem ISO, de que trata este artigo, serão regulados por ato do Comandante-Geral da Corporação.
- **§10.** Para fins de que dispõe o inciso II do caput deste artigo, considera-se acidente em objeto de serviço aquele ocorrido no exercício de atividades profissionais inerentes ao serviço policial militar ou bombeiro militar ou ocorrido no trajeto casa-trabalho-casa.
- **Art.191**. O militar estadual da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes no artigo anterior será reformado com qualquer tempo de contribuição.
- **Art.192**. O militar estadual da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do inciso I do art.190, será reformado, com qualquer tempo de contribuição, com a remuneração integral do posto ou da graduação de seu grau hierárquico.
- **Art.193**. O militar estadual da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos II, III, IV e V do art.190, será reformado:
- I com remuneração proporcional ao tempo de contribuição, desde que possa prover-se por meios de subsistência fora da Corporação;
- II com remuneração integral do posto ou da graduação, desde que, com qualquer tempo de contribuição, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.
- **Art. 194.** O militar estadual reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde por junta superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retomar ao serviço ativo por ato do Governador do Estado.
- Parágrafo único. O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar 2 (dois) anos.
- **Art.195**. O militar estadual reformado por alienação mental, enquanto não ocorrer à designação judicial do curador, terá sua remuneração paga aos beneficiários, legalmente reconhecidos, desde que o tenham sob responsabilidade e lhe dispensem tratamento humano e condigno.
- §1º A interdição judicial do militar estadual, reformado por alienação mental, deverá ser providenciada, por iniciativa de beneficiários, parentes ou responsáveis, até 90 (noventa) dias a contar da data do ato da reforma.
- **§2º** A interdição judicial do militar estadual e seu internamento em instituição apropriada deverão ser providenciados pela respectiva Corporação quando:
- I não houver beneficiários, parentes ou responsáveis;
- II não forem satisfeitas as condições de tratamento exigidas neste artigo;
- III não for atendido o prazo de que trata o §1º deste artigo.
- §3º Os processos e os atos de registros de interdição do militar estadual terão andamento sumário e serão instruídos com laudo proferido por Junta de Saúde, com isenção de custas.



Seção III

Da Reforma Administrativo-Disciplinar

Art.196. A reforma administrativo-disciplinar será aplicada ao militar estadual, mediante processo regular, conforme disposto no Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

Seção IV

Da Demissão, da Exoneração e da Expulsão

- Art.197. A demissão do militar estadual se efetua ex officio.
- **Art.198.** A exoneração a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:
- I sem indenização aos cofres públicos, quando contar com mais de 05 (cinco) anos de oficialato do QOPM ou no QOBM na respectiva Corporação Militar Estadual, ou 3 (três) anos, quando se tratar de Oficiais do QOSPM, QOCPIPM, QOCPM e QOCBM, ressalvado o disposto no §1º deste artigo;
- II sem indenização aos cofres públicos, quando contar com mais de 3 (três) anos de graduado na respectiva Corporação Militar Estadual, ressalvado o disposto no §1º deste artigo;
- **III** com indenização das despesas relativas a sua preparação e formação, quando contar com menos de 05 (cinco) anos de oficialato ou 3 (três) anos de graduado.
- §1º No caso do militar estadual estar realizando ou haver concluído qualquer curso ou estágio de duração superior a 06 (seis) meses e inferior ou igual a 18 (dezoito) meses, por conta do Estado, e não tendo decorrido mais de 3 (três) anos do seu término, a exoneração somente será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes ao referido curso ou estágio.
- **§2º** No caso do militar estadual estar realizando ou haver concluído curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses, por conta do Estado, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior, se não houver decorrido mais de 5 (cinco) anos de seu término.
- §3º O cálculo das indenizações a que se referem os §§1º e 2º deste artigo, será efetuado pela Organização Militar encarregada das finanças da Corporação.
- §4º O militar estadual exonerado, a pedido, não terá direito a qualquer remuneração, sendo a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.
- §5º O direito à exoneração, a pedido, pode ser suspenso na vigência de Estado de Guerra, Estado de Sítio, Estado de Defesa, calamidade pública, perturbação da ordem interna ou em caso de mobilização.
- **§6º** O militar estadual exonerado, a pedido, somente poderá novamente ingressar na Polícia Militar ou no Corpo de Bombeiros Militar, mediante a aprovação em novo concurso público e desde que, na data da inscrição, preencha todos os requisitos constantes desta Lei, de sua regulamentação e do edital respectivo.



- §7º Não será concedida a exoneração, a pedido, ao militar estadual que:
- I estiver respondendo a Conselho de Justificação, Conselho de Disciplina ou Processo Administrativo-Disciplinar;
- II estiver cumprindo pena de qualquer natureza.
- **Art.199**. O militar estadual da ativa que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será imediatamente, mediante demissão ex officio, por esse motivo, transferido para a reserva, sem qualquer remuneração ou indenização.
- **Art.200**. Além do disposto nesta Lei, a demissão e a expulsão do militar estadual, ex officio, por motivo disciplinar, é regulada pelo Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.
- **Parágrafo único**. O militar estadual que houver perdido o posto e a patente ou a graduação, nas condições deste artigo, não terá direito a qualquer remuneração ou indenização, e terá a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.
- **Art.201**. O militar estadual da ativa que perder a nacionalidade brasileira será submetido a processo judicial ou regular para fins de demissão ex officio, por incompatibilidade com o disposto no inciso I do art.10 desta Lei.

Seção V Da Deserção

- **Art.202**. A deserção do militar estadual acarreta interrupção do serviço com a conseqüente perda da remuneração.
- **§1º** O Oficial ou a Praça, na condição de desertor, será agregado ao seu Quadro ou Qualificação, na conformidade do art.172, inciso III, alínea "g", até a decisão transitada em julgado e não terá direito a remuneração referente a tempo não trabalhado.
- **§2º** O militar estadual desertor que for capturado, ou que se apresentar voluntariamente, será submetido à inspeção de saúde e aguardará a solução do processo.
- §3º Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar o militar estadual desertor, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das Praças.
- §4º As demais disposições de que tratam esta Seção estão estabelecidas em Lei Especial.



Do Falecimento, do Desaparecimento e do Extravio

- **Art.203**. O falecimento do militar estadual da ativa acarreta o desligamento ou exclusão do serviço ativo, a partir da data da ocorrência do óbito.
- **Art.204**. É considerado desaparecido o militar estadual da ativa que, no desempenho de qualquer serviço, em viagem, em operações policiais militares ou bombeiros militares ou em caso de calamidade pública, tiver paradeiro ignorado por mais de 08 (oito) dias.



Parágrafo único. A situação de desaparecido só será considerada quando não houver indício de deserção.

Art.205. O militar estadual que, na forma do artigo anterior, permanecer desaparecido por mais de 30 (trinta) dias, será considerado oficialmente extraviado.

Art.206. O extravio do militar estadual da ativa acarreta interrupção do serviço militar estadual com o consequente afastamento temporário do serviço ativo, a partir da data em que o mesmo for oficialmente considerado extraviado.

§1º O desligamento do serviço ativo será feito 06 (seis) meses após a agregação por motivo de extravio.

§2º Em caso de naufrágio, sinistro aéreo, catástrofe, calamidade pública ou outros acidentes oficialmente reconhecidos, o extravio ou o desaparecimento do militar estadual da ativa será considerado como falecimento, para fins deste Estatuto, tão logo sejam esgotados os prazos máximos de possível sobrevivência ou quando se deem por encerradas as providências de salvamento.

Art.207. O reaparecimento do militar estadual extraviado ou desaparecido, já desligado do serviço ativo, resulta em sua reinclusão e nova agregação, enquanto se apura as causas que deram origem ao seu afastamento.

Parágrafo único. O militar estadual reaparecido será submetido a Conselho de Justificação, a Conselho de Disciplina ou a Processo Administrativo-Disciplinar.

Art.208. Lei específica, de iniciativa privativa do Governador do Estado, estabelecerá os direitos relativos à pensão, destinada a amparar os beneficiários do militar estadual desaparecido ou extraviado.

CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO E/OU CONTRIBUIÇÃO

Art.209. Os militares estaduais começam a contar tempo de serviço na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará a partir da data da sua inclusão no posto ou na graduação.

Parágrafo único. Considera-se como data da inclusão, para fins deste artigo:

- I a data do ato em que o militar estadual é considerado incluído em Organização Militar Estadual;
- II a data de matrícula em órgão de formação de militares estaduais;
- III a data da apresentação pronto para o serviço, no caso de nomeação.
- **Art.210**. Na apuração do tempo de contribuição do militar estadual será feita à distinção entre:
- I tempo de contribuição militar estadual;
- II tempo de contribuição não militar.
- §1º Será computado como tempo de contribuição militar:
- I todo o período que contribuiu como militar, podendo ser contínuo ou intercalado;
- II o período de serviço ativo das Forças Armadas;



- III o tempo de contribuição relativo à outra Corporação Militar;
- **IV** o tempo passado pelo militar estadual na reserva remunerada, que for convocado para o exercício de funções militares na forma do art.185 desta Lei;
- V licença especial e férias não usufruídas contadas em dobro, até 15 de dezembro de 1998.
- §2º Será computado como tempo de contribuição não militar:
- I o tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social RGPS;
- II o tempo de contribuição para os Regimes Próprios de Previdência Social, desde que não seja na qualidade de militar.
- §3º O tempo de contribuição a que alude o caput deste artigo, será apurado em anos, meses e dias, sendo o ano igual a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e o mês 30 (trinta) dias.
- **§4º** Para o cálculo de qualquer benefício previdenciário, depois de apurado o tempo de contribuição, este será convertido em dias, vedada qualquer forma de arredondamento.
- §5º A proporcionalidade dos proventos, com base no tempo de contribuição, é a fração, cujo numerador corresponde ao total de dias de contribuição e o denominador, o tempo de dias necessário à respectiva inatividade com proventos integrais, ou seja, 30 (trinta) anos que corresponde a 10.950 (dez mil novecentos e cinquenta) dias.
- **§6º** O tempo de contribuição, será computado à vista de certidões passadas com base em folha de pagamento.
- §7º O tempo de serviço considerado até 15 de dezembro de 1998 para efeito de inatividade, será contado como tempo de contribuição.
- §8º Não é computável para efeito algum o tempo:
- I passado em licença para trato de interesse particular; (Ver art. 62, parágrafo 2º)
- II passado como desertor; (Ver art. 202)
- **III** decorrido em cumprimento de pena e suspensão de exercício do posto, graduação, cargo ou função, por sentença passada em julgado.
- **Art.211**. O tempo que o militar estadual vier a passar afastado do exercício de suas funções, em consequência de ferimentos recebidos em acidente quando em serviço, ou mesmo quando de folga, em razão da preservação de ordem pública, de proteção do patrimônio e da pessoa, visando à sua incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade, bem como em razão de moléstia adquirida no exercício de qualquer função militar estadual, será computado como se o tivesse no exercício efetivo daquelas funções.
- **Art.212**. O tempo de serviço passado pelo militar estadual no exercício de atividades decorrentes ou dependentes de operações de guerra será regulado em legislação específica.
- **Art. 213.** A data limite estabelecida para final da contagem dos anos de contribuição, para fins de passagem para a inatividade, será o término do período de 90 (noventa) dias posterior ao requerimento, no caso de reserva remunerada a pedido, ou a data da configuração das condições de implementação, no caso de reserva remunerada ex officio ou reforma.
 - NOTA: Artigo revogado tacitamente, em parte, pois, com o advento da Lei Complementar nº 93, de 25 de janeiro de 2011, com alterações posteriores, o militar não precisa mais aguardar 90 dias para afastar-se do serviço ativo.
- Art.214. Na contagem do tempo de contribuição, não poderá ser computada qualquer



superposição dos tempos de qualquer natureza.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art.215**. Ao militar estadual são proibidas a sindicalização e a greve.
- §1º O militar estadual poderá fazer parte de associações sem qualquer natureza sindical ou político-partidária, desde que não haja prejuízo do exercício do respectivo cargo ou função militar que ocupe na ativa, salvo aqueles que estejam amparados pelo art. 169 combinado com o art. 176, § 13, da Constituição do Estado do Ceará.
- **§2º** O militar estadual poderá fazer parte de associações, sem qualquer natureza sindical ou político-partidária, desde que não haja prejuízo para o exercício do respectivo cargo ou função militar que ocupe na ativa.
- §3º O militar estadual da ativa quando investido em cargo ou função singular de dirigente máximo de associação que congregue o maior número de oficiais, de subtenentes e sargentos ou de cabos e soldados, distintamente considerados e pré-definidos por eleições internas, poderá ficar dispensado de suas funções para dedicar-se à direção da entidade.
- **§4º** A garantia prevista no parágrafo anterior, além do cargo singular de dirigente máximo, alcança um representante por cada 2.000 (dois mil) militares estaduais que congregue, não podendo ultrapassar a 03 (três) membros, além do dirigente máximo.
- **§5º** O disposto nos §§3º e 4º em nenhuma hipótese se aplica à entidade cuja direção máxima seja exercida por órgão colegiado.
- Art.216. O militar estadual, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partido político.
- **Art.217**. Os militares estaduais são submetidos a regime de tempo integral de serviço, inerente à natureza da atividade militar estadual, inteiramente devotada às finalidades e missões fundamentais das Corporações Militares estaduais, sendo compensados através de sua remuneração normal.
- **§1º** Em períodos de normalidade da vida social, em que não haja necessidade específica de atuação dos militares em missões de mais demorada duração e de mais denso emprego, os militares estaduais observarão a escala normal de serviço, alternada com períodos de folga, estabelecida pelo Comando-Geral.
- § 2º Observado o interesse da otimização da segurança pública e defesa social do Estado, em períodos de normalidade, conforme definido no parágrafo anterior, poderá voluntariamente o militar da ativa, a critério discricionário da Administração, inscrever-se junto à Corporação respectiva para desempenhar atividade em caráter suplementar a título de Reforço ao Serviço Operacional, durante parte do seu período de folga, observado o limite mensal de 84 (oitenta e quatro) horas, bem como dispensado, em situações excepcionais e devidamente motivadas, o cumprimento de intervalo mínimo entre jornada normal e especial de trabalho. (*Parágrafo alterado com a redação dada pela* LEI Nº16.828, 13 de janeiro de 2019).
- §3º O militar, na situação do §2º, fará jus à Indenização de Reforço ao Serviço Operacional IRSO, em retribuição ao serviço executado além do expediente, escala ou jornada normal



à qual estiver submetido, sendo devida por hora de trabalho executado. (Parágrafo alterado com a redação dada pela LEI Nº16.009, 05 de maio de 2016).

§4º O valor da hora trabalhada observará o disposto no anexo IV desta Lei, e será reajustado de acordo com as revisões gerais, sem integrar a remuneração do militar sob qualquer título ou fundamento.

- §5º O militar que, indicado dentre os inscritos para participar da escala especial, nos termos do §2º, faltar ao serviço sem motivo justificável se sujeitará a procedimento disciplinar.
- §6º Não participará do reforço ao serviço operacional o militar quando estiver nas seguintes situações:
- I denunciado em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado, salvo quando o fato ocorrer no exercício de missão de natureza ou interesse militar estadual, ainda que durante o período de folga, e não envolver suposta prática de improbidade administrativa ou crime hediondo;
- II respondendo a procedimento administrativo disciplinar, mesmo que este esteja sobrestado, salvo quando o fato ocorrer no exercício de missão de natureza ou interesse militar estadual;
- III afastado do serviço por motivo saúde, férias ou licença, na forma deste Estatuto;
- IV cumprindo sanções disciplinares.
- §7º A prioridade na escolha do militar que irá participar do serviço de que cuida o §2º deste artigo, observará, caso o número de inscritos supere a demanda para o serviço operacional especial, o critério da antiguidade. (Parágrafo acrescido com a redação dada pela LEI Nº16.009, 05 de maio de 2016).
- §8º O desempenho pelo militar de atividade de reforço ao serviço operacional com fundamento em convênio celebrado entre o Estado e a União, município ou órgão ou entidade da Administração direta e indireta dos Poderes, enseja o pagamento da indenização prevista no §3º deste artigo, de cujo valor será ressarcido o erário estadual pelo convenente.
- §9º As atividades de que cuida o §2º deste artigo, serão disciplinadas por decreto, o qual deverá estabelecer condições, requisitos, critérios e limites a serem observados em relação à Indenização por Reforço do Serviço Operacional, inclusive quanto aos tipos de serviços em que serão empregados os militares estaduais durante as escalas especiais e ao limite de despesas com a concessão da Indenização, ficando o planejamento e a administração da execução das atividades a cargo dos Comandantes-Gerais das Corporações Militares.
- § 10. Não havendo militares estaduais voluntários, ou o número for insuficiente para suplementar a título de reforço o serviço operacional na forma prevista no § 2.º deste artigo, poderão os Coronéis, Comandantes Gerais das Corporações Militares, convocarem o número suficiente de militares estaduais para desempenhar as escalas especiais de serviço.
- (Parágrafo alterado com a redação dada pela LEI Nº 17.183, 23 de março de 2020)
- § 11. O militar escalado de serviço na forma prevista no § 10 deste artigo fará jus ao mesmo valor pago pela Indenização de Reforço ao Serviço Operacional IRSO.
- § 12. A indenização de que tratam os §§ 2.º e 10 deste artigo estende-se aos militares que atuam no serviço de inteligência.
- § 13. O militar que, convocado para participar da escala especial, na forma estabelecida no § 10, faltar ao serviço sem motivo justificável se sujeitará a procedimento disciplinar.



- § 14. A escolha do militar para participar da escala especial observará critérios definidos em atos expedidos pelos Comandantes Gerais das Corporações Militares." (NR) (Parágrafos acrescidos pela LEI Nº 17.183, 23 de março de 2020)
- **Art.218**. Os critérios para nomeação e funcionamento de Junta de Saúde e Junta Superior de Saúde da Corporação serão regulados, no prazo de 60 (sessenta) dias após aprovação desta Lei, por meio de Decreto do Governador do Estado.
- **Art.219**. Os critérios para julgamento da capacidade para o serviço ativo, bem como a possibilidade da readaptação do militar estadual para outra atividade dentro da Corporação quando reduzida sua capacidade, em razão de ferimento, acidente ou doença serão regulamentados por Decreto.
- §1º Sob pena de responsabilidade penal, administrativa e civil, os integrantes de Junta de Saúde e de Junta Superior de Saúde da Corporação Militar deverão investigar a fundo a efetiva procedência da doença informada ou alegada pelo militar interessado, mesmo que apoiado em atestado ou laudo médico particular, sempre que a natureza da enfermidade permitir fraude que possibilite o afastamento gracioso do serviço ativo militar.
- **§2º** O militar interessado flagrado na prática de fraude nas condições previstas no parágrafo anterior terá sua responsabilidade penal, administrativa e civil devidamente apurada.
- §3º Todos os repousos médicos por período superior a 03 (três) dias deverão ser avaliados criteriosamente pelas Junta de Saúde ou Junta Superior de Saúde da Corporação Militar, mesmo quando apoiados em atestado ou laudo médico particular.
- **Art.220**. O militar estadual que, embora efetivo e classificado no Quadro de Organização e Distribuição de uma Organização Policial Militar ou Bombeiro Militar, venha a exercer atividade funcional em outra Organização Militar, ficará na situação de adido.
- **Art.221**. Fica assegurado ao militar estadual que, até a publicação desta Lei, tenha completado, no mínimo, 1/3 (um terço) do interstício no posto ou graduação exigido pela Lei nº 10.273, de 22 de junho de 1979, e pelos Decretos nºs. 13.503, de 26 de outubro de 1979, e 26.472, de 20 de dezembro de 2001, o direito de concorrer ao posto ou à graduação subsequente, na primeira promoção que vier a ocorrer após a publicação desta Lei.
- **Parágrafo único**. O cômputo da pontuação para a promoção de que trata o caput será feito na conformidade das normas em vigor antes da vigência.
- Art.222. Para fins de contagem de pontos para promoção de militares estaduais, serão considerados equivalentes ao Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará as seguintes punições disciplinares de que tratam, respectivamente, os revogados Regulamentos Disciplinares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:
 - I repreensão repreensão;
 - II detenção permanência disciplinar;
 - III prisão custódia disciplinar.
- **Art.223**. Para fins de cancelamento de punições disciplinares, aplica-se a equivalência prevista no artigo anterior, obedecidos os prazos e demais condições estabelecidas no Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.
- Art.224. Os remanejamentos funcionais, inclusive os de caráter temporário, que devem acontecer dentro dos originais interesses institucionais quanto à conveniência



organizacional ou operacional, observarão o equilíbrio da relação custo-benefício dos investimentos que foram efetivados em programas de capacitação técnico-profissional, dentro de regras estabelecidas em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art.225. Excluem-se da exigência da letra "g" do inciso I do art.24 os atuais 1º Sargentos e Subtenentes, na data de publicação desta Lei.

Art.226. É vedado o uso, por parte de sociedade simples ou empresária ou de organização civil, de designação que possa sugerir sua vinculação às Corporações Militares estaduais.

Parágrafo único. Excetua-se das prescrições deste artigo, as associações, clubes e círculos que congregam membros das Corporações Militares e que se destinem, exclusivamente, a promover intercâmbio social, recreativo e assistencial entre militares estaduais e seus familiares e entre esses e a sociedade, e os conveniados com o Comando-Geral da Corporação.

Art.227. No que tange aos deveres e obrigações, além dos já estabelecidos nesta Lei, aplica-se ao militar estadual o disposto no Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

Parágrafo único. A Lei nº 10.237, de 18 de dezembro de 1978, com suas alterações, permanece em vigor, dispondo sobre o Serviço de Assistência Religiosa aos Militares Estaduais, salvo quanto aos seus arts.9.º, 10, 11 e 12, que ficam revogados.

Art.228. Aplica-se à matéria não regulada nesta Lei, subsidiariamente e no que couber, a legislação em vigor para o Exército Brasileiro.

Art.229. O disposto nesta Lei não se aplica ao soldado temporário, do qual trata a Lei nº13.326, de 15 de julho de 2003, e sua regulamentação.

Art.230. Permanece em vigor o disposto na Lei nº13.035, de 30 de junho de 2005, salvo no que conflitar com as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput à legislação em vigor, decorrente da Lei nº13.035, de 30 de junho de 2005, que trata da remuneração dos militares estaduais.

Art.231. Ficam revogadas as Leis nº10.072, de 20 de dezembro de 1976, nº10.186, de 26 de junho de 1976, nº10.273, de 22 de junho de 1979, nº10.236, de 15 de dezembro de 1978, e as alterações dessas Leis, e todas as disposições contrárias a este Estatuto.

Art.232. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de janeiro de 2006. Lúcio Gonçalo de Alcântara GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

42



